



Número: **5053494-74.2023.8.13.0702**

Classe: **[CRIMINAL] DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS**

Órgão julgador: **2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia**

Última distribuição : **22/09/2023**

Processo referência: **5022662-92.2022.8.13.0702**

Assuntos: **Avaliação e Venda em Leilão Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO (DEPOSITÁRIO(A))	
FRANCISCO CARLOS PEGUIN (TITULAR)	
	LUANA DE AZEVEDO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO BEZERRA COSTA (ADVOGADO)
LEANDRO TAVARES GUIMARAES (TITULAR)	
	LUANA DE AZEVEDO (ADVOGADO) AMOS DA FONSECA FREZ (ADVOGADO)
JEOVANE FRANCISCO DA SILVA PIMENTEL (TITULAR)	
	DENER VIEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS VIEIRA DO NASCIMENTO (TITULAR)	
	ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) LIZANDRA GOIS HIGA LUKOSEVICIUS (ADVOGADO)
MATHEUS DE PAULA SILVA (TITULAR)	
ROMULO SANTOS DE PAULA (TITULAR)	
	DENER VIEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO (LEILOEIRO(A))	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9996846973	11/08/2022 08:34	Petição Inicial	Petição Inicial
9997304601	22/09/2023 19:05	PECAS PROCESSAMENTO LEILAO	Certidão
9997304603	22/09/2023 19:05	PECAS PROCESSAMENTO LEILAO	Documento de Comprovação
10002832500	25/09/2023 14:07	Sentença Autos principais	Juntada
10002819203	25/09/2023 14:07	0054382-65.2022.8.13.0702-1695661459765-370755-sentenca	SENTENÇA
10003867250	25/09/2023 15:30	Certidão	Certidão
10003865052	25/09/2023 15:31	Certidão de Triagem	Certidão de Triagem
10004166000	25/09/2023 15:43	Certidão de Triagem	Intimação
10010427000	26/09/2023 12:51	Manifestação	Manifestação
10042656401	28/09/2023 16:28	MPMG-Outras Manifestações	Manifestação da Promotoria
10075578100	03/10/2023 12:44	Manifestação	Manifestação
10086626903	09/10/2023 10:50	Manifestação Leiloeiro	Manifestação
10145810766	05/01/2024 12:51	Carta Precatória	Carta Precatória

EM ANEXO PDF





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Uberlândia / 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia

Av: Rondon Pacheco, 6130, TIBERY, Uberlândia - MG - CEP: 38405-142

PROCESSO Nº: 5053494-74.2023.8.13.0702

CLASSE: [CRIMINAL] DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS (14123)

DEPOSITÁRIO(A): FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

TITULAR: FRANCISCO CARLOS PEGUIN, LEANDRO TAVARES GUIMARAES, JEOVANE FRANCISCO DA SILVA PIMENTEL, MARCOS VINICIUS VIEIRA DO NASCIMENTO, MATHEUS DE PAULA SILVA, ROMULO SANTOS DE PAULA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que DIANTE DA DETERMINAÇÃO DESTE JUÍZO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DE NOVO FEITO PARA PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE LEILÃO REALIZADO PELO LEILOEIRO OFICIAL, PARTE AUTORA ACIMA QUALIFICADA, ACERCA DO BEM:**veículo VOLKSWAGEN/VOYAGE 1.6 TREND, PLACAS HFH-2I14, CHASSI 9BWDB05U1AT066036, RENAVAL 00157458687, o qual se encontra no seguinte endereço depositado: Rua Idalina Dornas, nº 13, Universitário, Itaúna/MG, DECISÃO ID:9900549835, PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS:0054382-65.2022.8.13.0702, SEGUE ANEXA AS PEÇAS EXTRAÍDAS PARA PROCESSAMENTO EM APARTADO, CONFORME DETERMINADO E SUGERIDO PELO IRMP.**

Uberlândia, 22 de setembro de 2023.

NAYARA AUGUSTA DE SOUZA GUEDES

Servidor(a)





Número: **0054382-65.2022.8.13.0702**

Classe: **[CRIMINAL] PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS**

Órgão julgador: **2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia**

Última distribuição : **28/06/2022**

Processo referência: **5022662-92.2022.8.13.0702**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
MATHEUS DE PAULA SILVA (RÉU/RÉ)	
JEOVANE FRANCISCO DA SILVA PIMENTEL (RÉU/RÉ)	
	DENER VIEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS VIEIRA DO NASCIMENTO (RÉU/RÉ)	
	ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) LIZANDRA GOIS HIGA LUKOSEVICIUS (ADVOGADO)
ROMULO SANTOS DE PAULA (RÉU/RÉ)	
	DENER VIEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO)
FRANCISCO CARLOS PEGUIN (RÉU/RÉ)	
	PAULO ROBERTO BEZERRA COSTA (ADVOGADO) LUANA DE AZEVEDO (ADVOGADO)
LEANDRO TAVARES GUIMARAES (RÉU/RÉ)	
	AMOS DA FONSECA FREZ (ADVOGADO) LUANA DE AZEVEDO (ADVOGADO)

Outros participantes	
FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO (LEILOEIRO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9574778818	11/08/2022 08:34	Petição Inicial	Petição Inicial
9574776826	11/08/2022 08:34	PETIÇÃO VENDA ANTECIPADA	Petição - Jus Postulandi
9574773427	11/08/2022 08:34	CamScanner 08-11-2022 08.14	Petição - Jus Postulandi
9583949485	22/08/2022 14:05	Intimação	Intimação
9588139274	25/08/2022 14:59	MPMG-Réplica - Autos n 0054382-65.2022	Manifestação da Promotoria
9870237069	20/07/2023 16:33	Manifestação	Manifestação
9870772136	21/07/2023 09:18	Intimação	Intimação
9874210784	25/07/2023 16:49	MPMG-0054382-65.2022	Manifestação da Promotoria
9875119809	26/07/2023 15:45	Despacho	Despacho
9882825707	03/08/2023 14:44	Manifestação do leiloeiro	Manifestação
9882808773	03/08/2023 14:44	Edital de leilão	Manifestação
9882976495	03/08/2023 16:49	Intimação	Intimação
9883098857	03/08/2023 17:51	Manifestação	Manifestação
9885532687	07/08/2023 11:53	Manifestação Leiloeiro Intimação.	Manifestação
9885520796	07/08/2023 11:53	Comprovante de Intimação das Partes	Documentos Diversos



9885734793	07/08/2023 14:34	Intimação	Intimação
9886566656	08/08/2023 10:18	Manifestação	Manifestação
9887101663	08/08/2023 16:52	MPMG-Outras Manifestações	Manifestação da Promotoria
9887961550	09/08/2023 17:33	Despacho	Despacho
9888190044	09/08/2023 17:45	Despacho	Intimação
9888282112	09/08/2023 17:59	Intimação leiloeiro via e-mail	Certidão
9888279121	09/08/2023 18:04	Despacho	Intimação
9888351944	09/08/2023 19:29	MPMG-Ciente o MP	Ciência
9888974252	10/08/2023 13:24	RESPOSTA LEILOEIRO	Certidão
9888996174	10/08/2023 15:02	Carta Precatória	Carta Precatória
9891836706	14/08/2023 10:20	Manifestação	Manifestação
9891981004	14/08/2023 13:01	Manifestação	Manifestação
9891969980	14/08/2023 13:02	Manifestação	Manifestação
9895572838	17/08/2023 18:57	comprovante distribuição carta precatória avaliação veiculo	Certidão
9898517265	21/08/2023 16:29	Manifestação da Defensoria Pública	Manifestação da Defensoria Pública
9898609501	21/08/2023 17:27	Comunicações	Comunicações
9899757902	22/08/2023 17:42	Certidão	Certidão
9900549835	23/08/2023 14:46	Despacho	Despacho





Número do documento: 22092209052626200009970888682

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092209052626200009970888682>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO GABRIEL SOBRAL REDES - 22/09/2023 09:35:26

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 2ª VARA CRIMINAL
DE UBERLÂNDIA / MINAS GERAIS

URGENTE

AUTOS 0054382-65.2022.813.0702

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, Leiloeiro Público Oficial, JUCEMG 445, com endereço na Rua Idalina Dornas, nº 13, Bairro Universitário - Itaúna, Minas Gerais, endereço eletrônico: juridico@mgl.com.br, auxiliar do Poder Judiciário vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência requerer:

Autorização Judicial para levar a leilão veículo apreendido pela Polícia Federal, com base na lei 13.886/19, artigo 61 da lei 11.343/06, 144-A do Código de Processo Penal, Resolução 356 do CNJ e Lei 14.322 de 06 de Abril de 2022, Art.1o.

1 - DA REALIDADE FÁTICA

O Leiloeiro Fernando Caetano Moreira Filho, atualmente, é o depositário de bens apreendidos pela Polícia Federal no âmbito do Estado de Minas Gerais, e o objetivo da prestação desse serviço é proceder a devida guarda/depósito dos bens e, assim que autorizado, promover a alienação/venda dos ativos com ampla e irrestrita divulgação, obtendo resultado significativo para o processo.

Na qualidade de auxiliar do juízo, agindo com prudência e dentro de suas funções vem, respeitosamente, informar que os bens vinculados ao presente processo, se encontra depositado no pátio deste Leiloeiro.

A apreensão do veículo **VW - VOLKSWAGEN / VOYAGE 1.6 TREND PLACA HFH2I14 CHASSI 9BWDB05U1AT066036 RENAVAL 00157458687 COR CINZA**, aconteceu em razão da prática de crime, apurado nos presentes autos, e o objetivo da remoção do bem é a correta guarda minimizando a depreciação e o requerimento para autorização de venda antecipada através de leilão.

O veículo foi removido para o pátio deste leiloeiro percorrendo a quilometragem entre ida e volta, implicando em custos para este depositário e mobilização de efetivo de funcionários públicos e privados. O custo de remoção foi suportado

Em Itauna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
fernando@fernandoleiloeiro.com.br
www.fernandoleiloeiro.com.br

Belo Horizonte - MG
Auditorio



por este depositário onde, para a referida remoção foi despendido valor. Além da remoção, o depositário mantém a guarda, conservação e vigilância do bem, sendo que o veículo permanece no pátio até a presente data.

A ALIENAÇÃO ANTECIPADA dos bens se mostra medida de extrema importância para elidir a depreciação do bem acima citado, além de extinguir os valores de custos administrativos da guarda e conservação do mesmo.

Considerando o primoroso trabalho do Poder Judiciário na correta gestão dos ativos apreendidos em processos criminais, estamos certos do deferimento da medida que acarretará enormes ganhos para o União, Estado e Município a título de impostos e taxas, além de promover a resolução da questão processual.

2 – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO/VENDA ANTECIPADA DOS BENS

Ressalta-se que cabendo aos condenados/denunciados a reparação do dano causado, mediante a devolução aos cofres públicos os valores indevidamente subtraídos, o que justifica pelo acautelamento do interesse público mediante a utilização de medidas assecuratórias de cunho patrimonial.

Sendo que o juízo determinará a ALIENAÇÃO ANTECIPADA para preservação do valor dos bens sempre que tiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quanto houve dificuldade para a sua manutenção, com fundamento no artigo 144-A do Código de Processo Penal.

Registra-se que o produto da ALIENAÇÃO ANTECIPADA ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se a sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado.

Verifica-se, no caso, a imprescindibilidade da medida pleiteada diante da possibilidade da longa duração da ação penal movida em desfavor dos denunciados.

Durante todo o período da instrução criminal, os veículos apreendidos estarão sujeitos a intempéries, o que é impossível ser resguardado pelo depositário.

Certo que, o tempo promove a desvalorização de qualquer automóvel e o desuso danifica as suas peças, enfatizando ser vantajoso aliená-lo enquanto o seu valor econômico ainda justifica a movimentação da máquina judiciária.

Em Itauna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
fernando@fernandoleiloeiro.com.br
www.fernandoleiloeiro.com.br

Belo Horizonte - MG
Auditorio



Assim, é razoável e proporcional a ALIENAÇÃO ANTECIPADA, tudo em face da necessidade de preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável.

Deve-se observar, ainda, que no caso de alienação de veículos, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

A ALIENAÇÃO DE BENS e a VENDA ANTECIPADA hoje encontra alicerce também no art. 144-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 12.694/2012, além do que já constava no § 5º do art. 120 e no § 1º do art. 137, então aplicáveis na forma do art. 3º do CPP, lei 13.886/19, artigo 61 da lei 11.343/06, 144-A do Código de Processo Penal, Resolução 356 do CNJ e Lei 14.322 de 06 de Abril de 2022, Art.1º.

Vale ressaltar ainda que a Meta 19 da Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro – ENCLA 2005, formulada por diversos órgãos envolvidos com segurança pública, recomenda o “melhor aproveitamento dos bens apreendidos, sequestrados, arrestados, dentro das possibilidades legais já existentes, inclusive a alienação antecipada, se necessário.”

Salienta-se que é cabível que se proceda, desse modo, a alienação antecipada dos bens a fim de preservar o seu valor e evitar a sua progressiva depreciação ou deterioração. O procedimento ainda traz manifesta vantagem, evitando a acumulação dos custos da guarda e depósito causando ônus geralmente superiores aos valores do bem

Ante o exposto o Leiloeiro Público Oficial sugere e requer:

Requer a autorização para proceder com a alienação/venda do bem apreendido nos autos, qual seja **VW - VOLKSWAGEN / VOYAGE 1.6 TREND PLACA HFH2114 CHASSI 9BWDB05U1AT066036 RENAVAL 00157458687 COR CINZA** através de leilão, pois em razão da ampla divulgação poderá haver disputa de lances por diversos interessados alcançando resultado financeiro satisfatório às partes, ao processo, e ao Estado / União / Municípios.

Caso seja o entendimento de Vossa Excelência, que o presente pedido seja

Em Itauna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659

fernando@fernandoleiloeiro.com.br
www.fernandoleiloeiro.com.br

Belo Horizonte - MG
Auditoria



processado em apartado com escopo de conferir celeridade a liberação do veículo e elidir atrasos processuais;

O Leiloeiro procederá com todos os trâmites do leilão: confecção do edital, publicação, intimação, ampla e irrestrita divulgação, leilão, geração de guia de depósito judicial e pós leilão com auxílio ao arrematante;

Que o valor apurado em leilão, seja depositado judicialmente.

Não sendo determinado por Vossa Excelência a nomeação deste Leiloeiro Público Oficial, Fernando Caetano Moreira Filho para a realização do leilão, que seja determinado o pagamento das despesas ao mesmo. Ficando consignado que deverá haver reserva de valores para custeio das referidas despesas.

Solicitamos ainda que sejamos intimados de vossa r. decisão por e-mail mgl@mgl.com.br / juridico2@mgl.com.br

Termos, pede deferimento.

11 de agosto de 2022.

Em Itauna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
fernando@fernandoleiloeiro.com.br
www.fernandoleiloeiro.com.br

Belo Horizonte - MG
Auditorio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJSP - POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS
 DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM UBERLÂNDIA
 Av. João Neves de Ávila, 5800 - Santa Mônica - 38408-663 - Uberlândia/MG - Tel.: (34) 3230-2000

TERMO DE ENTREGA DE BEM E DE FIEL DEPOSITÁRIO
 IPL nº 032/2022-4 - DPF/UDI/MG PROC. nº 0054382-65.2022.8.13.0702 2ª VARA
 CRIMINAL de UBERLÂNDIA

Ao(s) 02 dia(s) do mês de agosto de 2022, nesta DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM UBERLÂNDIA, onde se encontrava **CRISTIAN ARLEY SILVA LAGES**, Delegado de Polícia Federal, abaixo, compareceu **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**, representante legal da **MGL LEILÕES LTDA**, brasileiro, filho(a) de Fernando Caetano Moreira e Sônia Maria Antunes Moreira, nascido(a) aos 15/02/1980, natural de Itauna/MG, ensino superior, leiloeiro oficial, RG nº MG-7.482.119/SSP/MG, CPF 039.167.186-30, celular (37)999623020, endereço comercial na(o) Rua Idalina Dornas, 13, bairro Universitário, CEP 35681-156, Itauna/MG, fone (37)32422218, a quem, pela Autoridade Policial, foi feita a entrega do(s) bem(ns) abaixo discriminado(s) e a sua nomeação como fiel depositário:

Item	Qtde	Descrição do(s) Bem(ns)/Coisa(s) Entregue(s)
01	1	Veículo Volkswagen Voyage, 1.6, placa HFH2I14, cor cinza; com chave e controle

O(s) referido(s) bem(ns) se encontra(m) nesta Delegacia de Polícia Federal nas condições descritas no respectivo Laudo Pericial, conforme vistoria visual realizada pelo Recebedor, sendo que o Recebedor assume o compromisso de permanecer como fiel depositário do bem ciente de que não poderá servir-se da coisa depositada em benefício próprio ou de terceiros, nem transferir em depósito a outrem sem expressa autorização prévia do Poder Judiciário ou da Autoridade Policial, devendo apresentar o bem em Juízo ou restituí-lo a quem for determinado pelo Juiz ou pela Autoridade Policial sem cobrança de quaisquer taxas de depósito ou de despesas com a manutenção do bem, e deverá, ainda, na condição de leiloeiro oficial da SENAD, empreender esforços, com recursos próprios, perante o Poder Judiciário visando obter a autorização judicial para alienação antecipada do bem em hasta pública. Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com o recebedor, e com as testemunhas citadas e comigo, **EDNILSON LOURENÇO SANTOS**, Escrivão(e) de Polícia Federal, que o lavrei.

AUTORIDADE:
Eder Rosa de Magalhães
 Delegado de Polícia Federal
 Classe Especial - Matr. 8.378

FIEL DEPOSITÁRIO/RECEBEDOR:
Fernando Caetano Moreira Filho

TESTEMUNHA:
Cristiano de Brito Gontijo
 Escrivão de Polícia Federal
 Matr. 18.318

TESTEMUNHA:
José Humberto de Sousa Corsino
 Escrivão de Polícia Federal
 Matrícula: 17.928

ACFfDgDv...Rid77G6kd...Zmsh3AE7KylkQUosBsf0axY14=

Digitalizado com CamScanner



**VISTA AO MP ACERCA DO PEDIDO ID :9574776826 - Petição - Jus Postulandi
(PETIÇÃO VENDA ANTECIPADA)**



Número do documento: 2208221005262070000998088332

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208221005262070000998088332>

Assinado eletronicamente por: NAYARA AUGUSTA DE SOUZA GUEDES - 22/09/2023 10:05:26

2ª Vara Criminal

Autos nº 0054382-65.2022

MMº JUIZ:

Trata-se de defesas prévias apresentadas em favor dos denunciados: **Leandro Tavares Guimarães**, **Francisco Carlos Peguin**, **Rômulo Santos de Paula**, **Matheus de Paula Silva**, **Marcos Vinícius Vieira do Nascimento** e **Jeovane Francisco da Silva Pimentel**, por intermédio das respectivas defesas constituídas.

Nos petítórios veiculados por **Marcos Vinícius**, **Rômulo**, **Jeovane**, **Matheus** e **Leandro**, requerem, em síntese, com base em fundamentos análogos, o reconhecimento da inépcia da denúncia, pela ausência de base probatória mínima para sustenta-la, por conseguinte, suplicam pela rejeição da peça acusatória e absolvição.

Por seu turno, **Francisco Carlos**, pleiteou sua absolvição sumária e, não sendo o caso, a revogação da prisão preventiva ou concessão de prisão domiciliar, com base em seus bons predicados pessoais e por estar acometido com grave enfermidade.

De igual modo, **Leandro**, também requereu a revogação da preventiva, com base em seus bons antecedentes e primariedade, afirmando não estarem presentes os pressupostos que viabilizam a prisão.

Consta, outrossim, pedido de venda antecipada do veículo apreendido (ID: 9574776826).



Eis a apertada síntese, passa-se à análise.

No que tange aos indícios de autoria e materialidade dos crimes, embora a questão seja atinente à *opinio delicti*, matéria esta impassível de ser conhecida em sede de petição intermediária nestes autos, cumpre ressaltar que as circunstâncias fáticas apuradas em inquérito policial conferem justa causa à ação penal.

Com efeito, as prisões em flagrante decorreram de informações recebidas pela Polícia Militar, sendo que as circunstâncias apuradas demonstram, diversamente do que alegam as defesas técnicas, que todos os flagranteados tinham ciência do conteúdo ilícito da carga que estava sendo descarregada no local.

Outrossim, as alegações de que não foram delimitadas as condutas dos acusados na denúncia, bem como sua associação delitativa, não prosperam, haja vista que a denúncia, observando os requisitos elencados no art. 41 do CPP, traz descrição objetiva das ações dos denunciados, imputando-lhes a prática do tráfico de drogas, na modalidade de transportar, trazer consigo, guardar e fornecer substâncias ilícitas, e descreve, nos parágrafos seguintes, a conduta de cada qual dos envolvidos e suas colaborações na empreitada delitativa, permitindo clara compreensão dos fatos que lhes são imputados e o exercício das respectivas defesas.

Se há ou não carência de elementos que indiquem os envolvimento com os crimes que lhe foram imputados, trata-se de questão de mérito, que demanda a produção de provas, razão pela qual deverá ser debatida na fase processual própria. Como se sabe, a justa causa concretiza-se num lastro probatório mínimo e firme, e no caso em tela, há indícios suficientes da autoria dos denunciados e a materialidade resta comprovada nos laudos toxicológicos acostados



aos autos. Sabe-se que o crime denunciado, pela quantidade de droga apreendida, é extremamente grave, sendo certo que envolve um esquema criminoso muito bem articulado e que tinha em vista prejudicar a saúde pública, dessa comarca, como um todo, Não há falar, *data maxima venia*, na incidência do art. 395, II e III, do CPP, no presente caso.

Analisando os pedidos de revogação preventiva dos denunciados **Leandro** e **Francisco**, verifica-se, outrossim, ainda presentes os fundamentos que ensejaram as respectivas prisões preventiva, sendo de se salientar que foi impetrado *Habeas Corpus* em favor da daquele, sendo-lhe denegada a ordem pelo Eg. TJMG (ID: 9557153028), o mesmo ocorrendo com os demais cujas defesas tentaram se valer do remédio heroico.

Nesse diapasão, não há falar neste momento em revogação das prisões preventivas, tratando-se de reiteração de pedido já apreciado, inclusive em sede de audiências de custódia, razão pela qual pede redobrada vênia para reportar-se aos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva - mormente os fins de garantia à ordem pública e da aplicação da lei penal.

Salta à vista a gravidade da conduta empreendida, o tráfico de drogas, por si só, já é um crime que causa grande prejuízo social, sobretudo quando o traficante se presta a comercializar estrondosa quantidade de entorpecentes. Além disso, há indícios de que eles se dedicam a atividade criminosa e integram associação criminosa.

Nesse sentido, conceder a liberdade provisória aos investigados, assim como a substituição da prisão por outras cautelares, pouco tempo após sua prisão, somente servirá aumentar a



insegurança da sociedade no que tange à resposta estatal para delitos dessa espécie. Mormente tratando-se de indivíduos que não possuem vínculo com a comarca, não residem no distrito da culpa, há grandes riscos de que busquem evadir de sua responsabilidade criminal, quando de eventual condenação.

Por outro lado, não há falar na substituição da prisão preventiva por domiciliar, com fins na enfermidade de **Francisco**, uma vez que não restou comprovado pelos documentos juntados que é portador de doença grave, impossível de ser tratada dignamente enquanto estiver custodiado, sendo ressabido que o estabelecimento prisional possui equipe médica equipada para tanto, outrossim, o denunciado sequer é domiciliado no distrito da culpa, de modo que a concessão a ele de prisão domiciliar certamente prejudicaria, em muito, a marcha processual.

Portanto, com base em todo o exposto, o MPMG opina pela rejeição de todos os pedidos das d. Defesas, sendo imperioso o **recebimento da denúncia e o prosseguimento normal do feito.**

Finalmente, manifesta-se sobre o pedido de venda antecipada, reportando que foi apreendido na posse do denunciado **Matheus de Paula** um veículo VW Voyage, placa HFH2I14, já com seu veículo preparado para transportar grande quantidade de droga, inclusive sem os bancos traseiros e exalando forte odor de maconha em seu interior. Há fortes indícios da utilização do veículo em questão para a prática do crime, no que tange ao transporte da droga para eventuais compradores, constituindo, portanto, instrumento do delito sujeito a confisco.

Ante o exposto, considerando a Resolução CNJ nº 356/2020, bem como a necessidade e as vantagens da alienação, conforme consta do referido requerimento, **o MPMG manifesta-se**



favoravelmente à alienação cautelar do veículo descrito, requerendo seja determinada previamente sua avaliação, sendo que os valores deverão ser depositados em conta judicial até o final da ação penal, quando, se for dado seu perdimento, deverão ser transferidos ao Funad.

Uberlândia, 24 de agosto de 2022.

FÁBIO DE PAULA CARVALHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA





AO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA/MG

Autos de referência nº. 0702.22.005438-2

MM. Juiz;

Fernando Caetano Moreira Filho, Leiloeiro Público Oficial, JUCEMG 445, com endereço na Rua Idalina Dornas, nº 13, bairro Universitário - Itaúna, Minas Gerais, endereço eletrônico juridico2@mgl.com.br, **na qualidade de depositário**, objetivando tornar efetivo o processo e em razão da lisura que norteia todo o seu trabalho, agindo com prudência e, dentro da legalidade, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **requerer** o que segue:

O Leiloeiro acima qualificado, ora requerente, em oportunidade anterior já havia aviado petição requerendo a alienação antecipada do veículo **VOLKSWAGEN/VOYAGE 1.6 TREND, PLACAS HFH-2114, CHASSI 9BWDB05U1AT066036, RENAVAL 00157458687**, conforme ID:9574776826.

O MPF chegou a se manifestar favoravelmente (ID:9588139274), contudo, o pleito foi indeferido pelas razões expostas na decisão de ID: 9589203577.

Sobreveio, então, a sentença de ID: 9650760208, onde o d. Magistrado determinou a restituição dos veículos apreendidos no dia dos fatos aos legítimos proprietários.

Ocorre que, pela análise dos autos, constata-se que não aportou nenhum pedido de restituição desde a data da prolação da r. sentença (08/11/2022), notadamente quanto ao veículo supramencionado, tampouco foi juntado qualquer documento que comprove a sua propriedade.

Nesse contexto, apropriado destacar que o aludido bem foi apreendido em posse de Matheus de Paula Silva, conforme se depreende do REDS de p. 04/13 – ID:9532086324 / p. 01/06 – ID:9532086325, entretanto, não há nos autos nenhuma indicação de que este lhe pertença, já que informou durante interrogatório que “estava





com dificuldade e um rapaz que eu conheço perguntou se eu queria fazer um transporte, que ele me pagava 500 reais; mas ele não disse o que era, mandou eu pegar o carro e ir no industrial; ”.

Certo é que o veículo se encontra sob a ação do tempo, deteriorando-se naturalmente e, conseqüentemente, perdendo sensivelmente o seu valor econômico ou mesmo o eliminando, na medida que está sujeito a toda sorte de intempéries, defasagem descaracterização e deterioração normal que se espera de bem que não vem sendo utilizado, com desgaste de componentes e oxidação de peças, a título de exemplificação.

Nesse tocante, ressalta-se, por oportuno, que o laudo pericial, após o exame realizado em 20/05/2022, indicou que o estado de conservação do veículo era ruim, conforme p. 01 – ID:9532086333.

Dessa feita, a tendência é que tal estado se agrave com o decorrer do tempo, fato que indica o cabimento da alienação no caso em tela, evitando, assim, maiores e irreparáveis danos ao proprietário, caso este venha a ser identificado e comprove a propriedade do bem, de acordo com o que preceitua o art. 120 do CPP.

Noutro passo, caso o patrimônio não seja reclamado por terceiro de boa-fé ou seu legítimo proprietário, dentro do prazo decadencial de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado, forçosa será a aplicação do art. 123 do CPP, implicando, portanto, no leilão do bem, de modo que a alienação, ora requerida, privilegiaria os princípios da celeridade, da economia processual, da eficiência e da razoável duração do processo, visto que o veículo inevitavelmente seria levado à hasta pública.

Ademais, a alienação é extremamente vantajosa e não se trata de desapropriação, mas, tão somente, de simples conversão do patrimônio em dinheiro e não acarretará qualquer prejuízo para quem quer que seja. Pelo contrário, já que os interesses futuros estarão devidamente resguardados e a quantia da arrematação será depositada em conta corrente à disposição deste Juízo.

Por todo o exposto, **requero:**

- seja **autorizada** a alienação do veículo apreendido, considerando o grau de deterioração que lhe aflige bem como a ausência de pedidos de restituição;





- a **nomeação** deste leiloeiro para presidir o leilão, haja vista que é o atual depositário do bem, conforme termo de depósito de ID:9574773427, com fundamento nos princípios da celeridade, economia processual, razoável duração do processo e eficiência;
- a **retirada de eventuais impedimentos, restrições, débitos, multas e gravames** que recaiam sobre o veículo, com a consequente expedição de ofício aos órgãos respectivos, a fim de assegurar a posse do possível arrematante.

Termos em que pede deferimento,

20 de julho de 2023.

Fernando Caetano Moreira Filho
Leiloeiro Público Oficial

VISTA AO MP: ID: 9870237069.



Número do documento: 23072209062620300009006860332

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072209062620300009006860332>

Assinado eletronicamente por: NAYARA AUGUSTA DE SOUZA GUEDES - 22/09/2023 09:06:20

Núm. 9870237069 - Pág. 16

2ª Vara Criminal

Autos nº 0054382-65.2022

MM. Juiz,

Na manifestação de ID 9870237069, o Leiloeiro Público oficial requer autorização para realização do leilão do veículo Voyage Volksvagem, placa HFH2I14, chassi 9BWDB05U1AT066036, apreendido nos autos, na posse de Matheus de Paula Silva, ao argumento de que, apesar da determinação, na sentença, de restituição ao legítimo proprietário, até a presente data não houve pedido de restituição do bem. Alega, ainda, que a alienação requerida privilegia os princípios da celeridade, da economia processual, da eficiência e da duração razoável do processo, além de ser extremamente vantajosa e não acarretar qualquer prejuízo para os interessados.

O Ministério Público já havia se manifestado favorável ao pedido de venda antecipada do veículo, em ID 9588139274 (p. 4), por entender que o leilão encontra respaldo na Resolução CNJ nº 356/2020 (art. 2º, IV), além de se mostrar alternativa eficaz e adequada, já que evita a deterioração ou depreciação do bem.

Assim, por iguais razões, manifesta-se favorável ao pedido de ID 9870237069, devendo o leiloeiro observar as formalidades do art. 328 do CTB, bem como da Resolução 331/2009 do CONTRAN, inclusive no que se refere à notificação do proprietário do bem (Jair Cunha Soares), devidamente identificado no REDS de ID 9532086324 (p. 13) e Laudo de Perícia Criminal, em ID 9532086332 (p. 13).



Uberlândia, 07 de julho de 2022.

Fábio de Paula Carvalho
Promotor de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Uberlândia / 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia

Av: Rondon Pacheco, 6130, TIBERY, Uberlândia - MG - CEP: 38405-142

PROCESSO Nº: 0054382-65.2022.8.13.0702

CLASSE: [CRIMINAL] PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: LEANDRO TAVARES GUIMARAES e outros (5)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de autorização para realização de leilão do veículo Voyage Volksvagem, placa HFH2I14, chassi 9BWDB05U1AT066036, apreendido nos autos, na posse de **Matheus de Paula Silva**, ao argumento de que, apesar da determinação, na sentença, de restituição ao legítimo proprietário, até a presente data não houve pedido de restituição do bem. Alega, ainda, que a alienação requerida privilegia os princípios da celeridade, da economia processual, da eficiência e da duração razoável do processo, além de ser extremamente vantajosa e não acarretar qualquer prejuízo para os interessados.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento (ID9874210784).

É o breve relatório. DECIDO.



Número do documento: 2307281905262000009873288778

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307281905262000009873288778>

Assinado eletronicamente por: MARCOS AIOSE VIEIRA SOUZA em 23/09/2023 19:05:26

Nº 9873048809 - Pág. 21

Analisando os autos, nota-se que assiste razão ao Ministério Público, sendo viável a realização do leilão do veículo apreendido, notadamente pelo fato do sentenciado não ter manifestado seu interesse e, ainda, para evitar a manutenção do veículo no pátio, deteriorando-o.

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido e autorizo a realização do leilão referente ao veículo Voyage Volkswagem, placa HFH2I14, chassi 9BWDB05U1AT066036.

Atribui-se natureza de ofício a presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Uberlândia/MG, 26 de julho de 2023.

Marcos José Vedovotto

Juiz de Direito





EXMO(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA/MG

PROCESSO: **0054382-65.2022.813.0702**
EXEQUENTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG**
EXECUTADO: **LEANDRO TAVARES GUIMARAES E OUTROS**

Fernando Caetano Moreira Filho, Leiloeiro Público Oficial, vêm respeitosamente informar:

Nos autos supracitados foi nomeado como leiloeiro do(s) bem(s) penhorado(s). Nomeação aceita e que agradecemos face a honraria que nos confere.

Foi marcada a data para realização do leilão no 16/08/2023 às 10:00 e 16/08/2023 às 10:15 ambas a serem realizadas pela plataforma eletrônica (online) www.mgl.com.br.

Destarte, caso não haja licitantes na data indicada ficam designados novos leilões para os dias: 23/08/2023 às 10:00 e 10:15; 30/08/2023 às 10:00 e 10:15; 06/09/2023 às 10:00 e 10:15; 13/09/2023 às 10:00 e 10:15; 20/09/2023 às 10:00 e 10:15; 27/09/2023 às 10:00 e 10:15; 04/10/2023 às 10:00 e 10:15; 11/10/2023 às 10:00 e 10:15; 18/10/2023 às 10:00 e 10:15; 25/10/2023 às 10:00 e 10:15; 01/11/2023 às 10:00 e 10:15; 08/11/2023 às 10:00 e 10:15; 16/11/2023 às 10:00 e 10:15; 22/11/2023 às 10:00 e 10:15; 29/11/2023 às 10:00 e 10:15;. Os leilões ocorrerão de forma eletrônica (online), através da plataforma eletrônica www.mgl.com.br.

O leilão será precedido de ampla divulgação nos mais diversos meios de mídia.

Na oportunidade vimos informar e requerer:

- I - A juntada do edital de leilão;
- II - Que sejam intimadas todas as partes; possíveis credores hipotecários e demais credores se houverem.;
- III - Que o edital seja encaminhado para publicação no diário eletrônico.

Agradecemos à indicação e esperamos poder servir em todos os processos que requeiram a intervenção do Leiloeiro Oficial e que tramitam neste respeitável juízo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

03 de agosto 2023.

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL

EDITAL DE 1º e 2º LEILÃO E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL (CONFORME LEI Nº 13.105/2015)

PROCESSO: 0054382-65.2022.813.0702 - 2ª VARA CRIMINAL DE UBERLÂNDIA/MG. Requerente: Ministério

Público – MPMG. Requerido: LEANDRO TAVARES GUIMARAES E OUTROS. FERNANDO CAETANO

MOREIRA FILHO, JUCEMG 445, Leiloeiro Público Oficial, nomeado pelo MM. Juiz desta Comarca faz ciência aos

interessados e, principalmente, aos executados/devedores, que no processo indicado venderá os bens discriminados, pelo

maior lance, em LEILÃO PÚBLICO a ser realizado por meio eletrônico (online). Em 1º leilão, no dia 16/08/2023 às 10:00

e em 2º leilão 16/08/2023 às 10:15 ambas realizadas através da plataforma eletrônica www.mgl.com.br. Em primeiro

leilão os bens não poderão ser vendidos por valor inferior ao da avaliação. Caso o bem não seja arrematado, em primeiro

leilão, por valor igual ou superior ao valor da avaliação, será realizado segundo leilão, na data indicada, quando serão

aceitos lances em valor inferior ao da avaliação, desprezando-se o preço vil (conforme art. 891, parágrafo único, da

Lei 13.105/2015). **Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil**

subsequente, no mesmo horário e local. O Leilão será realizado na(s) data(s) acima mencionada(s). Não havendo

licitantes na(s) data(s) indicada(s) fica redesignado leilão para as seguintes datas, de forma (online) 23/08/2023 10:00 e

10:15; 30/08/2023 10:00 e 10:15; 06/09/2023 10:00 e 10:15; 13/09/2023 10:00 e 10:15; 20/09/2023 10:00 e 10:15;

27/09/2023 10:00 e 10:15; 04/10/2023 10:00 e 10:15; 11/10/2023 10:00 e 10:15; 18/10/2023 10:00 e 10:15; 25/10/2023

10:00 e 10:15; 01/11/2023 10:00 e 10:15; 08/11/2023 10:00 e 10:15; 16/11/2023 10:00 e 10:15; 22/11/2023 10:00 e 10:15;

29/11/2023 10:00 e 10:15; através da plataforma eletrônica www.mgl.com.br. Bem(ns): Voyage 1.6 Trend, marca

Volkswagen, ano de fabricação/modelo 2009/2010, cor cinza, combustível flex. ÔNUS: alienação fiduciária. Débitos de

impostos, taxas, e multas somam o montante de R\$3.020,69 (Três mil e vinte reais e sessenta e nove centavos), que poderão

ser pagos pelo arrematante para maior celeridade no procedimento da aquisição/regularização do bem, lembrando que o

mesmo deverá consultar a atualização dos débitos antes das datas dos leilões designados, ficando ciente ainda de que tais

valores não serão reembolsados. Consulta de débitos realizada em 03/08/2023. Lance mínimo em primeiro leilão 100%

da avaliação: R\$ 8.700,00 (Oito mil e setecentos reais); Lance mínimo em segundo leilão 50% da avaliação: R\$

4.350,00 (Quatro mil e trezentos e cinquenta reais); Despesa administrativa: R\$2.200,00 (Dois mil e duzentos reais) a

serem pagas pelo arrematante. ENDEREÇO DE VISITAÇÃO: Rua Idalina Dornas, nº 13, Universitário, Itáuna/MG.

DEPOSITÁRIO(A): FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

Será sempre considerado vencedor o maior lance ofertado, observado o lance independente da forma ou condição de

pagamento que o arrematante venha a optar. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre a proposta

de pagamento parcelado, desde que o lance seja no mesmo valor. A) À vista: Ao optar pelo pagamento à vista do valor do

lance, o arrematante deverá efetuar mediante depósito judicial, no prazo de 1(um) dia, contado da data do leilão, o

pagamento da integralidade do valor do lance. Alternativamente, poderá o arrematante pagar 25% (vinte e cinco por cento)

do valor da arrematação, devendo quitar o valor remanescente no prazo máximo de 15 dias através de depósito judicial.

Deixando o arrematante de depositar o valor remanescente no prazo de 15 dias será imposta a penalidade prevista no art.

897 da Lei 13.105/2015, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei ou no presente edital. **COMISSÃO DO**

LEILOEIRO: Em caso de arrematação, 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante. A comissão deverá

ser integralmente paga no ato da arrematação. Efetuados os pagamentos, o arrematante no prazo de 01 (um) dia deverá

enviar os comprovantes para o leiloeiro via e-mail leiloesmg@leiloesmg.com.br, ou qualquer outro meio hábil e inequívoco

para que o leiloeiro possa fazer a juntada dos comprovantes aos autos. Na arrematação mediante lance online, o auto de

arrematação será assinado pelo Exmo. Juiz após a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação ou

da entrada/sinal, ser for o caso e da taxa de comissão do leiloeiro, ficando dispensada, nesta hipótese, a assinatura do

arrematante no referido auto. Caso a arrematação seja efetuada mediante o pagamento parcelado de parte do valor, ficando

o bem como garantia de pagamento, o arrematante fica obrigado a realizar todo e qualquer ato, bem como a arcar com os

custos, que se fizerem necessários (principalmente assinar eventuais documentos) para a anotação/registro da garantia. Caso

o arrematante não honre com o valor do lance no prazo e condições previstas no edital, o lance será considerado inválido,



Número do documento: 230821005262620000987889672

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=230821005262620000987889672>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO - 03/08/2023 10:05:36

Num. 9882806503 - Pág. 24

ficando o arrematante sujeito às penalidades previstas em lei e no edital. Na hipótese do arrematante não honrar o pagamento, serão sucessivamente chamados os demais arrematantes, pela ordem dos lances ofertados (do maior para o menor), os quais terão o mesmo prazo e condições acima para honrar o valor do lance ofertado, sendo descartados todos os lances em valor inferior ao mínimo previsto no edital. **LANCES PELA INTERNET:** Os interessados em participar do leilão poderão dar lances pela internet através da plataforma eletrônica www.mgl.com.br, para tanto deverão ser observadas e cumpridas as regras indicadas no referido site, não podendo, posteriormente, sob qualquer hipótese, alegar desconhecimento. Na modalidade eletrônica o interessado deve efetuar cadastro prévio no site www.mgl.com.br para anuência às regras de participação dispostas e obtenção de “login” e “senha”, os quais possibilitarão a realização de lances em conformidade com as disposições neste edital. Os lances oferecidos pela internet não garantem direitos ao participante em recusa do leiloeiro por qualquer ocorrência, tais como, quedas ou falhas no sistema de conexão de internet, linha telefônica ou quaisquer outras ocorrências, posto que a internet e o site do leiloeiro são apenas facilitadores de oferta. Ao optar por esta forma de participação no leilão, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito. **CONDIÇÕES GERAIS:** O Leiloeiro Público Oficial não se enquadra na condição de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Aperfeiçoada a arrematação será expedida a carta de arrematação e ordem de entrega. Os bens serão entregues nas condições em que se encontram, inexistindo qualquer espécie de garantia. Eventuais débitos poderão ser sub-rogados, nos termos do art. 130 do CTN. Fica a cargo do arrematante a retirada e transporte do bem do local onde se encontra arcando com eventuais custos. Caberá ao arrematante arcar com custos para a expedição da respectiva carta de arrematação e/ou expedição de mandado de entrega/imissão, se houver. Caberá ao arrematante tomar as providências e arcar com custos para a transferência de propriedade junto aos órgãos competentes. A assinatura do leiloeiro na certidão positiva suprirá a prevista para o auto de arrematação. Se houver desistência após a arrematação, o arrematante pagará multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do lance em favor do exequente, caso em que não será devolvida a comissão paga ao leiloeiro. O executado não poderá impedir o leiloeiro e ou representante legal de vistoriar e fotografar o (s) bem(ns) constricto(s), ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (Art. 330 do Código Penal). O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. **Ficam, desde já, intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e, principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem.** Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO – MPMG. Requerido: LEANDRO TAVARES GUIMARAES. Advogado do réu: LUANA DE AZEVEDO - OAB: 148362. Depositário: FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO. ADV - Réu ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO - OAB:84920. ADV - Réu LIZANDRA GOIS HIGA LUKOSEVICIUS - OAB:211844. ADV - Réu DENER VIEIRA VASCONCELOS - OAB:193505. ADV - Réu PAULO ROBERTO BEZERRA COSTA - OAB:50697. ADV - Réu AMOS DA FONSECA FREZ - OAB:162536. Executado JEOVANE FRANCISCO DA SILVA PIMENTEL. Executado MARCOS VINICIUS VIEIRA DO NASCIMENTO. Executado MATHEUS DE PAULA SILVA. Executado: ROMULO SANTOS DE PAULA. Executado: FRANCISCO CARLOS PEGUIN. Caso o exequente e/ou executada não sejam notificados, cientificados e/ou intimados por qualquer razão, da data do leilão e, das datas pré-marcadas em que poderão ser realizados novos leilões, caso não haja licitantes, valerá o presente como edital de intimação de leilão conforme Art 889§ Único Novo CPC. O Leiloeiro Público Oficial não se enquadra na condição de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº 236 de 13/07/2016 do CNJ.

03 de agosto 2023. **LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL**



Número do documento: 230821005262620000987889872

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=230821005262620000987889872>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO - 03/08/2023 10:05:36

Num. 9882806503 - Pág. 25

PRAZO REDUZIDO PARA DPMG JUSTIFICA-SE DEVIDO ÀS DATAS INFORMADAS NO OFICIO DO LEILOEIRO.

VISTA ÀS PARTES SOBRE DECISÃO ID:9875119809 E OFICIO ID: 9882825707



Número do documento: 2308231005262020009879068772

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308231005262020009879068772>

Assinado eletronicamente por: NAYARA AUGUSTA DE SOUZA GUEDES - 02/09/2023 10:09:26

Num. 98823076035 - Pág. 26

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UBERLÂNDIA/MG.**

Vimos, respeitosamente a este juízo dar ciência da presente intimação, informando que não são
direcionadas à Romulo e ao Jeovane.

Nestes termos, pede deferimento.



Número do documento: 23082217652620900009899386778

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082217652620900009899386778>

Assinado eletronicamente por: **NERA/RUBIA SCIBILZOSQUE/DESG/22/09/2023 19:05:26**

Nº 9893096657 -- Pág. 27



Exmo. Dr(a). Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia/MG

Autos: 0054382-65.2022.813.0702

Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

Executado: LEANDRO TAVARES GUIMARAES

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, auxiliar auxiliares deste juízo, vêm informar e requerer:

O leilão ocorrerá dia 16/08/2023 às 10:00 e 16/08/2023 às 10:15. Caso não haja licitantes na data indicada ficam os mesmos intimados nos novos leilões designados para os dias 1º leilão 23/08/2023 às 00:00, 2º leilão 16/11/2023 às 00:00; 1º leilão 30/08/2023 às 00:00, 2º leilão 22/11/2023 às 00:00; 1º leilão 06/09/2023 às 00:00, 2º leilão 29/11/2023 às 00:00; 1º leilão 13/09/2023 às 00:00, 2º leilão às ; 1º leilão 20/09/2023 às 00:00, 2º leilão às ; 1º leilão 27/09/2023 às 00:00, 2º leilão às ; 1º leilão 04/10/2023 às 00:00, 2º leilão às ; 1º leilão 11/10/2023 às 00:00, 2º leilão às ; 1º leilão 18/10/2023 às 00:00, 2º leilão às ; 1º leilão 25/10/2023 às 00:00, 2º leilão às ; 1º leilão 01/11/2023 às 00:00, 2º leilão às ; 1º leilão 08/11/2023 às 00:00, 2º leilão às , através da plataforma eletrônica www.mgl.com.br.

Oportunamente juntamos os comprovantes de intimações das parte(s) do processo para ciência das datas do leilão, assim como das condições para realização do mesmo, nos termos dos artigos 270 e 889 do NCPC e em atenção aos princípios da celeridade e economia processual.

Além disso informamos que o edital de leilão foi publicado no Jornal Meu Guia de Investimentos, que poderá ser acessado através do link: <https://meuguiadeinvestimentos.net/>.

Investimos também em ampla publicidade no site www.mgl.com.br, conforme previsto no art. 887, § 2 da Lei 13.105/15 – Novo CPC, com equipe treinada para realizar atendimento diferenciado aos possíveis arrematantes no SAC citado no referido site. Destaque-se que o site conta com aproximadamente 70 mil visitas mês.

MM. Juiz, está sendo realizado um trabalho técnico com o objetivo de positivar a venda. Este trabalho engloba a conferência de edital, publicação, intimação, ampla e irrestrita divulgação, inclusive com o contato direto com os compradores para o bem específico, e demais atividades de ordem correlata cuja finalidade objetiva promover sucesso ao procedimento.

Considerando todo este trabalho que vem sendo realizado pelo juízo e auxiliar, o leiloeiro sugere que, em eventual pedido de cancelamento ou suspensão do leilão, seja o mesmo mantido e apenas suspenso seus efeitos. Mediante o resultado do leilão, V. Exa. terá tempo hábil para analisar sobre a manutenção ou cancelamento do leilão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

07 de agosto 2023.

Leiloeiro Público Oficial



Identificador : ME760624988BR
Data : 04/08/2023 10:39
Assunto : Cientificação

Protocolo: 15207354

Previsão de Entrega: 04/08/2023

Total: R\$ 21,56

Mensagem

O LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, intimam BANCO DIGIMAI S/A (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA), do leilão que ocorrerá no dia 16/08/2023 às 10:00 (em 1º leilão) e 16/08/2023 às 10:15 (em 2º leilão), através da plataforma eletrônica www.mgl.com.br referente ao processo 0054382-65.2022.813.0702 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia movido por MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG contra LEANDRO TAVARES GUIMARAES. Caso não haja licitantes nesta data, ficam designados os leilões eletrônicos, para: 1º leilão 23/08/2023 às 00:00, 2º leilão 16/11/2023 às 00:00; 1º leilão 30/08/2023 às 00:00, 2º leilão 22/11/2023 às 00:00; 1º leilão 06/09/2023 às 00:00, 2º leilão 29/11/2023 às 00:00; 1º leilão 13/09/2023 às 00:00, 2º leilão às ; 1º leilão 20/09/2023 às 00:00, 2º leilão às ; 1º leilão 27/09/2023 às 00:00, 2º leilão às ; 1º leilão 04/10/2023 às 00:00, 2º leilão às ; 1º leilão 11/10/2023 às 00:00, 2º leilão às ; 1º leilão 18/10/2023 às 00:00, 2º leilão às ; 1º leilão 25/10/2023 às 00:00, 2º leilão às ; 1º leilão 01/11/2023 às 00:00, 2º leilão às ; 1º leilão 08/11/2023 às 00:00, 2º leilão às Aproveite a oportunidade, cadastre-se no nosso site e participe do leilão busque pelo código no site: JB31208. Informações pelo telefone 0800 242 2218 ou pelo whatsapp (37)99907-0785. Itaúna/MG 04 de agosto 2023

Remetente

Fernando Caetano Moreira Filho
Rua Idalina Dornas
13
Universitário
35681156Itaúna
MG

Destinatário

je20508
BANCO DIGIMAI S.A.
Rua Elvira Ferraz
250
conj 1102
Vila Olímpia
04552040São Paulo
SP

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

008E5AD6ED6764BC62816107CD69DE19B9277D00E04F11DC6A22A0327D2F9C82493F14BE124674C12C3BE6A220AE7F53A0E7BF78EF



Número do documento: 23080219652826000009993688778

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080219652826000009993688778>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO - 02/08/2023 10:55:26

Nº 999753246706 - Pág. 20

ME 760 624 988 BR

Deseja acompanhar sua encomenda?
Digite seu CPF/CNPJ ou código* de rastreamento.



* limite de 20 objetos



Digite o texto contido na imagem

TELEGRAMA

- Objeto entregue ao destinatário**
Pela Unidade de Distribuição, SAO PAULO - SP
04/08/2023 13:40
- Objeto saiu para entrega ao destinatário**
SAO PAULO - SP
04/08/2023 13:34
- Objeto postado**
SAO PAULO - SP
04/08/2023 10:39

Acompanhe a sua



VISTA ÀS PARTES SOBRE ID: 9885532687, OFICIO LEILOEIRO.



Número do documento: 23090210052620400009883828772

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23090210052620400009883828772>

Assinado eletronicamente por: NAYARA AUGUSTA DE SOUZA GUEDES - 02/09/2023 10:05:28

Núm. 9885532687 - Pág. 31

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UBERLÂNDIA/MG.**

Vimos, respeitosamente a este juízo dar ciência da presente intimação.

Nestes termos, pede deferimento.



Número do documento: 23092819082626000009992888378

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092819082626000009992888378>

Assinado eletronicamente por: NEMERA/BUJASTAS/CONCELDO/SGUE/DESG/22/10/2028 19:05:26

Nº Num. 99973066356 -- Pág. 30

Autos: 0054382-65.2022.8.13.0702

Classe: 300 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Partes:

- FRANCISCO CARLOS PEGUIN
- JEOVANE FRANCISCO DA SILVA PIMENTEL
- LEANDRO TAVARES GUIMARAES
- MARCOS VINICIUS VIEIRA DO NASCIMENTO
- MATHEUS DE PAULA SILVA
- Ministério Público - MPMG
- ROMULO SANTOS DE PAULA

MM. Juiz,

Inicialmente, verifica-se que a demanda acerca da venda do automóvel Voyage tem tumultuado o processo, impedindo sua remessa ao eg. Tribunal de Justiça para análise dos recursos aviados pelas partes. **Assim, sugere-se que as manifestações relativas ao leilão do veículo sejam extraídas dos autos, bem como cópias das demais peças que se façam necessárias para análise do pedido, criando-se autos apartados para esse fim, viabilizando-se o julgamento dos recursos pendentes.**

De qualquer modo, de forma imediata, **manifesta-se pelo cancelamento do leilão designado** (16/08/2023), sem que sejam mantidos ou suspensos os seus efeitos, conforme requerido em ID 9885532687, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos, por parte do leiloeiro, acerca do preço lançado no edital (R\$8.700,00), bem aquém daquele informado no laudo de ID 9532086332 (p. 11) (R\$20.000,00), quando já estava precificado o estado de conservação ruim do veículo.

Requer, outrossim, seja realizada prévia avaliação do automóvel por oficial de justiça avaliador, a fim de viabilizar a realização do leilão almejado.

Uberlândia, 08 de agosto de 2023.

Fabio de Paula Carvalho
Promotor de Justiça





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Uberlândia / 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia

Av: Rondon Pacheco, 6130, TIBERY, Uberlândia - MG - CEP: 38405-142

PROCESSO Nº: 0054382-65.2022.8.13.0702

CLASSE: [CRIMINAL] PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: LEANDRO TAVARES GUIMARAES e outros (5)

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se conforme requerido pelo i.RMP em ID9887101663.

Ademais, determino a realização de prévia avaliação do automóvel por oficial de justiça avaliador, em até 15 (quinze) dias, para que, posteriormente, seja realizado o leilão.

Comunique-se o Sr. Leiloeiro.

Cumpra-se.

Uberlândia, data da assinatura eletrônica.

MARCOS JOSE VEDOVOTTO

Juiz de Direito



Número do documento: 23082217052626700009883089762

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082217052626700009883089762>

Assinado eletronicamente por: MARCOS JOSE VEDOVOTTO SOLZA CAUBEDE 22/09/2023 19:05:26

Nº 9887101663 - Pág. 34



Número do documento: 23092217052626700009893089762

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092217052626700009893089762>

Assinado eletronicamente por: MARCOS ANTONIO DE SOUZA CAVALCANTE 22/09/2023 19:05:26



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Uberlândia / 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia

Av: Rondon Pacheco, 6130, TIBERY, Uberlândia - MG - CEP: 38405-142

PROCESSO Nº: 0054382-65.2022.8.13.0702

CLASSE: [CRIMINAL] PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: LEANDRO TAVARES GUIMARAES e outros (5)

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se conforme requerido pelo i.RMP em ID9887101663.

Ademais, determino a realização de prévia avaliação do automóvel por oficial de justiça avaliador, em até 15 (quinze) dias, para que, posteriormente, seja realizado o leilão.

Comunique-se o Sr. Leiloeiro.

Cumpra-se.

Uberlândia, data da assinatura eletrônica.

MARCOS JOSE VEDOVOTTO

Juiz de Direito



Número do documento: 23082217052620300009883288762

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082217052620300009883288762>

Assinado eletronicamente por: NAYARA AUGUSTA DE SOUZA GUEDES - 02/09/2023 17:05:26

Nº. 9887101663 - Pág. 36



Número do documento: 230802170526Z0300009883288962

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=230802170526Z0300009883288962>

Assinado eletronicamente por: NAYARA AUGUSTA DE SOUZA GUEDES - 02/09/2023 17:05:26



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Uberlândia / 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia

Av: Rondon Pacheco, 6130, TIBERY, Uberlândia - MG - CEP: 38405-142

PROCESSO Nº: 0054382-65.2022.8.13.0702

CLASSE: [CRIMINAL] PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU/RÉ: LEANDRO TAVARES GUIMARAES, FRANCISCO CARLOS PEGUIN, ROMULO SANTOS DE PAULA, MATHEUS DE PAULA SILVA, MARCOS VINICIUS VIEIRA DO NASCIMENTO, JEOVANE FRANCISCO DA SILVA PIMENTEL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimamos o Leiloeiro Dr. Fernando via PJE e via email, e solicitamos, ainda, que informe onde se encontra o veículo.

Zimbra ula2criminal@tjmg.jus.br

URGENTE, por gentileza - 0054382-65.2022.8.13.0702 - CANCELAMENTO LEILÃO 16/08/2023

De: Uberlândia - 2ª Vara Criminal <ula2criminal@tjmg.jus.br> qua, 09 de ago de 2023 17:57
Assunto: URGENTE, por gentileza - 0054382-65.2022.8.13.0702 - CANCELAMENTO LEILÃO 16/08/2023 @1 anexo
Para: mgl <mgl@mgl.com.br>

2ª VARA CRIMINAL DE UBERLÂNDIA, 09 DE AGOSTO DE 2023.

URGENTE, POR GENTILEZA.

0054382-65.2022.8.13.0702

Prezado Sr. Leiloeiro Dr. Fernando,

É o presente para INTIMAR V. Sa. acerca da decisão que segue anexa, que deferiu o pleito do IMP, PARA O cancelamento do leilão designado (16/08/2023), BEH: Voyage 1.6 Trend, marca Volkswagen, ano de fabricação/modelo 2009/2010, cor cinza, combustível flex.

Solicitamos, respeitosamente, para V. Sa. que informe, ainda, onde se encontra o Bem para posterior avaliação por meio de oficial de justiça conforme determina a decisão anexa.

Segue pedido e decisão anexa.

Att.,
Nayara Guedes
Oficial de apoio
mt-0276428

[pedido MP e decisao.pdf 0054382-65.2022.8.13.0702.pdf](#)
136 KB

Uberlândia, 9 de agosto de 2023.

NAYARA AUGUSTA DE SOUZA GUEDES

Servidor(a)



Número do documento: 23080217092820900009003380732

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080217092820900009003380732>

Assinado eletronicamente por: NAYARA AUGUSTA DE SOUZA GUEDES - 09/08/2023 17:59:36

Nº Num. 9887326032 - Pág. 36



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Uberlândia / 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia

Av: Rondon Pacheco, 6130, TIBERY, Uberlândia - MG - CEP: 38405-142

PROCESSO Nº: 0054382-65.2022.8.13.0702

CLASSE: [CRIMINAL] PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: LEANDRO TAVARES GUIMARAES e outros (5)

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se conforme requerido pelo i.RMP em ID9887101663.

Ademais, determino a realização de prévia avaliação do automóvel por oficial de justiça avaliador, em até 15 (quinze) dias, para que, posteriormente, seja realizado o leilão.

Comunique-se o Sr. Leiloeiro.

Cumpra-se.

Uberlândia, data da assinatura eletrônica.

MARCOS JOSE VEDOVOTTO

Juiz de Direito



Número do documento: 23082218052620400009883368742

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082218052620400009883368742>

Assinado eletronicamente por: NAYARA AUGUSTA DE SOUZA GUEDES - 02/09/2023 18:05:26

Nº 9887101663 - Pág. 30



Número do documento: 23082218052627400009893368772

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082218052627400009893368772>

Assinado eletronicamente por: NAYARA AUGUSTA DE SOUZA GUEDES - 02/09/2023 18:05:26

Autos: 0054382-65.2022.8.13.0702

Classe: 300 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Partes:

- FRANCISCO CARLOS PEGUIN
- JEOVANE FRANCISCO DA SILVA PIMENTEL
- LEANDRO TAVARES GUIMARAES
- MARCOS VINICIUS VIEIRA DO NASCIMENTO
- MATHEUS DE PAULA SILVA
- Ministério Público - MPMG
- ROMULO SANTOS DE PAULA

Ciente o MP

Uberlândia, 09 de agosto de 2023.

Fabio de Paula Carvalho
Promotor de Justiça





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Uberlândia / 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia

Av: Rondon Pacheco, 6130, TIBERY, Uberlândia - MG - CEP: 38405-142

PROCESSO Nº: 0054382-65.2022.8.13.0702

CLASSE: [CRIMINAL] PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU/RÉ: LEANDRO TAVARES GUIMARAES, FRANCISCO CARLOS PEGUIN, ROMULO SANTOS DE PAULA, MATHEUS DE PAULA SILVA, MARCOS VINICIUS VIEIRA DO NASCIMENTO, JEOVANE FRANCISCO DA SILVA PIMENTEL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que SEGUE RESPOSTA DO LEILOEIRO.

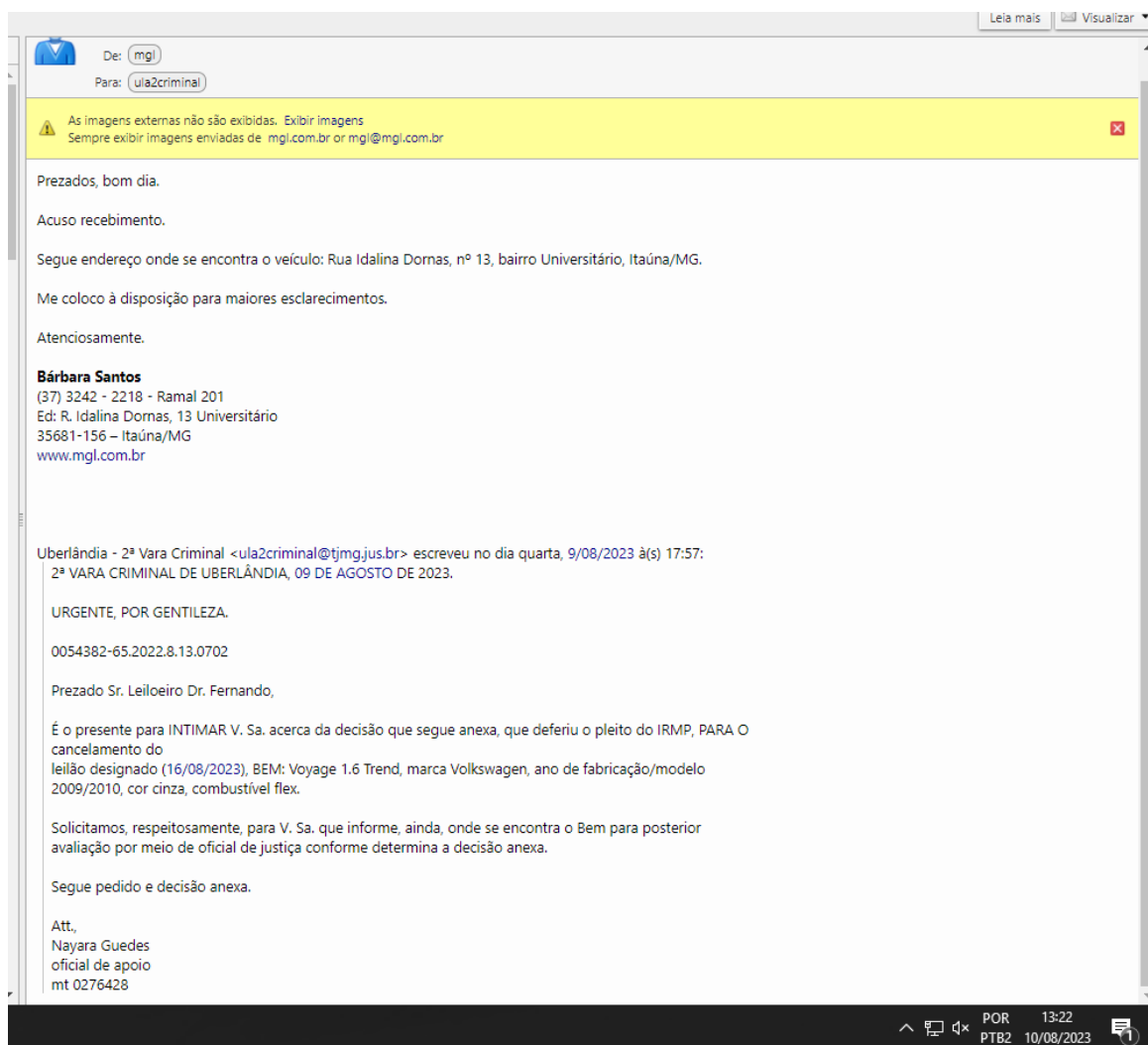


Número do documento: 23082019052620800009895068072

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082019052620800009895068072>

Assinado eletronicamente por: NAYARA AUGUSTA DE SOUZA GUEDES - 20/09/2023 19:05:26

Nº 9895068072 - Pág. 42



Uberlândia, 10 de agosto de 2023.

NAYARA AUGUSTA DE SOUZA GUEDES

Servidor(a)



Número do documento: 23082019052620800009895068072

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082019052620800009895068072>

Assinado eletronicamente por: NAYARA AUGUSTA DE SOUZA GUEDES - 20/08/2023 19:05:26

Núm. 9895068072 -- Pág. 42

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UBERLÂNDIA/MG.**

Vimos, respeitosamente a este juízo dar ciência da presente intimação.

Nestes termos, pede deferimento.



Número do documento: 23082219062620400009897928528

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082219062620400009897928528>

Assinado eletronicamente por: DANIELA FERREIRA DE SOUZA, JUIZ DE DIREITO, 19/02/23 19:05:26

Num. 989738606 -- Pág. 45

APENAS PARA CUMPRIMENTO DE CAIXA.



Número do documento: 230822190526206000988868822

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=230822190526206000988868822>

Assinado eletronicamente por: NEXANDRA AUGUSTA DE SOUSA VIEIRA S-14220202319105726

APENAS PARA CUMPRIMENTO DE CAIXA.



Número do documento: 23082219022620200098868779

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082219022620200098868779>

Assinado eletronicamente por: NEXANDRA AUGUSTA DE SOUSA VIEIRA S-142002020200098868779



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Uberlândia / 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia

Av: Rondon Pacheco, 6130, TIBERY, Uberlândia - MG - CEP: 38405-142

PROCESSO Nº: 0054382-65.2022.8.13.0702

CLASSE: [CRIMINAL] PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU/RÉ: LEANDRO TAVARES GUIMARAES, FRANCISCO CARLOS PEGUIN, ROMULO SANTOS DE PAULA, MATHEUS DE PAULA SILVA, MARCOS VINICIUS VIEIRA DO NASCIMENTO, JEOVANE FRANCISCO DA SILVA PIMENTEL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que distribuí carta precatória para Itauna conforme determinado.

Detalhes do processo		
Número Processo 5007130-69.2023.8.13.0338	Jurisdição Itaúna	Classe Judicial [CRIMINAL] CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
Competência [CRIME] Precatória - Crime Comum (3)	Órgão Julgador 1ª Vara Criminal, do Júri e de Execuções Penais da Comarca de Itaúna	Cargo judicial Juiz(a) de Direito
Valor da Causa (R\$) 0,00		

Protocolo do Processo

Processo distribuído com o número 5007130-69.2023.8.13.0338 para o órgão 1ª Vara Criminal, do Júri e de Execuções Penais da Comarca de Itaúna.

Uberlândia, 17 de agosto de 2023.

NAYARA AUGUSTA DE SOUZA GUEDES

Servidor(a)



Número do documento: 23082218652620500009893888632

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082218652620500009893888632>

Assinado eletronicamente por: NAYARA AUGUSTA DE SOUZA GUEDES - 22/08/2023 18:55:26

Nº 0054382-65.2022.8.13.0702 - Pág. 48

MM Juiz,

A DPMG informa que o carro apreendido não pertence ao denunciado MATHEUS DE PAULA SILVA, razão pela qual deixa de se manifestar sobre o leilão agendado, cabendo a este juízo a decisão relativa à destinação do bem e/ou realização do leilão.

VALERIA SILVA GOMES MUNIZ

DEFENSORA PÚBLICA



Número do documento: 23082210092620600009893888782

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082210092620600009893888782>

Assinado eletronicamente por: VALERIA SILVA GOMES MUNIZ em 20/02/2025 19:05:26

Nº 989388782-49

regularização de caixa



Número do documento: 23082217050628900009893698320

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082217050628900009893698320>

Assinado eletronicamente por: MARIA AUGUSTA MESSOURA GUEDES 2022/09/28 19:05:26



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Uberlândia / 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia

Av: Rondon Pacheco, 6130, TIBERY, Uberlândia - MG - CEP: 38405-142

PROCESSO Nº: 0054382-65.2022.8.13.0702

CLASSE: [CRIMINAL] PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU/RÉ: LEANDRO TAVARES GUIMARAES, FRANCISCO CARLOS PEGUIN, ROMULO SANTOS DE PAULA, MATHEUS DE PAULA SILVA, MARCOS VINICIUS VIEIRA DO NASCIMENTO, JEOVANE FRANCISCO DA SILVA PIMENTEL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta Unidade procedeu com o cumprimento da decisão id: 9887961550, referente ao cancelamento leilão e intimações necessárias, bem como procedeu-se a expedição de carta precatória para avaliação do veículo em questão (aguarda-se devolução), que se tratavam do pedido imediato do MP, id:9887101663, conforme determinado por V. Exa.

No mais, com relação à sugestão do MP, id:9887101663 ("Assim, sugere-se que as manifestações relativas ao leilão do veículo sejam extraídas dos autos, bem como cópias das demais peças que se façam necessárias para análise do pedido, criando-se autos apartados para esse fim, viabilizando-se o julgamento dos recursos pendentes."), remetemos os autos à conclusão à V.Exa. para esclarecer se esta Unidade deve desmembrar o presente feito com as cautelas de estilo.

Uberlândia, 22 de agosto de 2023.

NAYARA AUGUSTA DE SOUZA GUEDES

Servidor(a)



Número do documento: 23082217022627100009895888672

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082217022627100009895888672>

Assinado eletronicamente por: NAYARA AUGUSTA DE SOUZA GUEDES - 22/08/2023 17:08:26

Nº 9887961550 - Pág. 51



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Uberlândia / 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia

Av: Rondon Pacheco, 6130, TIBERY, Uberlândia - MG - CEP: 38405-142

PROCESSO Nº: 0054382-65.2022.8.13.0702

CLASSE: [CRIMINAL] PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: LEANDRO TAVARES GUIMARAES e outros (5)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em atenção a certidão *retro*, esclareço que ao constar "*cumpra-se conforme requerido pelo i.RMP*", englobou o pedido na íntegra. Nesse sentido, determino que as manifestações relativas ao leilão do veículo sejam extraídas dos autos, bem como cópias das demais peças que se façam necessárias para análise do pedido, criando-se autos apartados para esse fim, viabilizando-se o julgamento dos recursos pendentes.

Cumpra-se.

Uberlândia, data da assinatura eletrônica.

MARCOS JOSE VEDOVOTTO

Juiz de Direito



Número do documento: 23082210062620200009898888882

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082210062620200009898888882>

Assinado eletronicamente por: MARCOS JOSE VEDOVOTTO SOLZA 23/08/2023 19:05:26

Nº 0054382-65.2022.8.13.0702 - Pág. 52



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Uberlândia / 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia
Av: Rondon Pacheco, 6130, TIBERY, Uberlândia - MG - CEP: 38405-142

TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 5053494-74.2023.8.13.0702

[CRIMINAL] DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS (14123)

DEPOSITÁRIO(A): FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

TITULAR: FRANCISCO CARLOS PEGUIN, LEANDRO TAVARES GUIMARAES, JEOVANE FRANCISCO DA SILVA PIMENTEL, MARCOS VINICIUS VIEIRA DO NASCIMENTO, MATHEUS DE PAULA SILVA, ROMULO SANTOS DE PAULA

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): Sentença proferida nos Autos principais.

Uberlândia, data da assinatura eletrônica

NAYARA AUGUSTA DE SOUZA GUEDES

Servidor





Número: **0054382-65.2022.8.13.0702**

Classe: **[CRIMINAL] PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS**

Órgão julgador: **2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia**

Última distribuição : **28/06/2022**

Processo referência: **5022662-92.2022.8.13.0702**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
MATHEUS DE PAULA SILVA (RÉU/RÉ)	
JEOVANE FRANCISCO DA SILVA PIMENTEL (RÉU/RÉ)	
	DENER VIEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS VIEIRA DO NASCIMENTO (RÉU/RÉ)	
	ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) LIZANDRA GOIS HIGA LUKOSEVICIUS (ADVOGADO)
ROMULO SANTOS DE PAULA (RÉU/RÉ)	
	DENER VIEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO)
FRANCISCO CARLOS PEGUIN (RÉU/RÉ)	
	PAULO ROBERTO BEZERRA COSTA (ADVOGADO) LUANA DE AZEVEDO (ADVOGADO)
LEANDRO TAVARES GUIMARAES (RÉU/RÉ)	
	AMOS DA FONSECA FREZ (ADVOGADO) LUANA DE AZEVEDO (ADVOGADO)

Outros participantes	
FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO (LEILOEIRO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9650760208	09/11/2022 12:52	Sentença	Sentença





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de UBERLÂNDIA / 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia

PROCESSO Nº: 0054382-65.2022.8.13.0702

CLASSE: [CRIMINAL] PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: LEANDRO TAVARES GUIMARAES e outros (5)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

LEANDRO TAVARES GUIMARÃES, brasileiro, natural de Campinas/SP, nascido em 02/09/1982, filho de Antoninho de Jesus Tavares Guimarães e de Cristina Aparecida Fernandes Guimarães, inscrito no RG nº 29973970 SSP/SP e CPF 227.159.158-96, residente na Rua Tereza Biondi Pereira, Bairro Parque Jambeiro, Campinas/SP, **FRANCISCO CARLOS PEGUIN**, brasileiro, natural de Campinas/SP, nascido



Número do documento: 2209091262327020000900686372Z

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2209091262327020000900686372Z>

Assinado eletronicamente por: MARCOS AIOSE VIEIRA DE SOUZA CAVALCANTE em 22/09/2023 14:07:39

Nº. 19630276092023 - Pág. 12

em 25/03/1964, nascido em 25/03/1964, filho de Norival Peguin e Durvalina dos Santos Peguin, inscrito no RG 16798762 SSP/SP e CPF 102.024.968-48, residente na Rua Tereza Biondi Pereira, no Bairro Parque Jambeiro, Campinas/SP, **RÔMULO SANTOS DE PAULA**, brasileiro, natural de Uberlândia/MG, nascido em 09/06/1999, filho de Anderson de Paula e de Patrícia Moreira os Santos, inscrito no RG MG-19916797 SSP/MG, CPF nº 019.933.066-25, residente na Rua Joaquim Ferreira Rodrigues, nº 130, Bairro Tocantins, nesta cidade de Uberlândia/MG, **MATHEUS DE PAULA SILVA**, brasileiro, natural de Uberlândia/MG, nascido em 13/10/1999, filho de Raif de Paula Silva e de Janaína Ferreira Francisca, inscrito no RG 18228785 SSP/MG e CPF 118.347.006-12, residente na Rua Dr. Vivaldi, nº 491, Bairro Santa Rosa, nesta cidade de Uberlândia/MG, **MARCOS VINICIUS VIEIRA DO NASCIMENTO**, brasileiro, natural de Mone Alegre de Minas/MG, nascido em 20/06/1986, filho de Roberto Carlos do Nascimento e de Lucia Maria Vieira Nascimento, inscrito no RG 14473179 SSP/MG e CPF 091.990.876-42, residente na Rua José Soares Ferreira, nº 462, Bairro Presidente Roosevelt, nesta cidade de Uberlândia/MG e **JEOVANE FRANCISCO DA SILVA PIMENTEL**, brasileiro, vigilante, natural de Uberlândia/MG, nascido em 16/07/1984, filho de Ivan Francisco da Silva e Maria Abadia Silva Pimentel, inscrito no RG 16798762 SSP/MG e CPF 068.719.956-50, residente na Rua João de Oliveira Andrade, Bairro Tocantins, nesta cidade de Uberlândia/MG, foram denunciados como incurso no artigo 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/6, nas circunstâncias narradas na inicial acusatória.

Narra a denúncia, em breve síntese, que, em 13 de maio de 2022, por volta de 17h15, na Av. Antônio Thomaz Ferreira de Rezende, nº 4.300, Distrito Industrial (“Oficina do Amigão”), nesta cidade de Uberlândia/MG, os denunciados, em comunhão de esforços e divisão de tarefas, transportaram, traziam consigo, guardavam e forneciam, sem autorização legal ou regulamentar, aproximadamente 1.203,40kg (um mil, duzentos e três quilogramas e quarenta gramas) de maconha (fl. 25/27). Consta ainda que os denunciados, no mesmo contexto, se associaram para o fim de praticar o tráfico de drogas mencionado.

Na data e horário supracitados, policiais militares foram informados de que três indivíduos descarregava uma carga, aparentemente produto de crime, de uma carreta Scânia, cor branca, acoplada a um semirreboque tipo baú, na “Oficina do Amigão”.

De posse dessas informações, os militares deslocaram-se até o local e visualizaram o veículo mencionado ao fundo do terreno, com algumas caixas fora do compartimento de carga. Ao visualizar a aproximação dos policiais, os denunciados Francisco Carlos Peguin, Leandro Tavares Guimarães e Marcos Vinicius Vieira Nascimento, que estavam próximos à Scânia, tentaram deixar o local, mas foram prontamente abordados.

A carga do caminhão era composta de refrigeradores e caixas de salgadinhos Elma Chips, sendo que destas exalava cheiro característico da substância entorpecente, o que levou os policiais a abri-las, constatando tratar-se de mais de mil tabletes de maconha, envoltos em fita adesiva.

Inquérito policial anexo à denúncia nos ID's [9532086321](#) até [9532086338](#).

Decisão determinando a notificação dos denunciados em ID [9540777369](#).



Notificação dos denunciados nos ID's [9553433477](#) até [9553437920](#).

Defesa prévia de **Matheus** no ID [9562241272](#), de **Marcos Vinícius** no ID9562216161, de **Rômulo** no ID9563649992, de **Jeovane** no ID9563664925, de **Francisco** no ID9582083010 e de **Leandro** no ID9584267651.

Recebimento da denúncia em 26 de agosto de 2022 (ID [9589203577](#)).

Na audiência de instrução (ID [9627885184](#)) foram inquiridas seis testemunhas e, em seguida, procedeu-se com os interrogatórios. Ressalta-se que, conforme dispõe o artigo 405, §§ 1º e 2º, do CPP, as declarações das testemunhas e o interrogatório do denunciado, estão contidos em mídias audiovisuais.

O Ministério Público, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição dos denunciados Rômulo e Jeovane e pela condenação dos denunciados Leandro, Francisco, Matheus e Marcos Vinícius (ID [9632101390](#)).

A Defesa de **Rômulo e Jeovane**, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição (ID [9632733072](#)).

A Defesa de **Matheus**, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico e pelo reconhecimento da confissão espontânea com relação ao delito de tráfico de drogas (ID [9633825091](#)).

A Defesa de **Marcos Vinícius**, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição, em atenção ao princípio “*in dubio pro reo*” e, subsidiariamente, pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º, artigo 33, da Lei de Drogas (ID [9634739505](#)).

A Defesa de **Leandro**, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição e, subsidiariamente, em caso de condenação, que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade (ID [9636829245](#)).

Por fim, a Defesa de **Francisco**, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico e pelo reconhecimento da confissão espontânea com relação ao delito de tráfico de drogas, como também pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º, artigo 33, da Lei de Drogas (ID [9638258977](#)).

Conclusos, relatados. DECIDO.



II – Fundamentos

• TRÁFICO DE DROGAS

A materialidade delitiva está comprovada através do Auto de Apreensão (ID 9532086323, pág. 11), Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) (ID 9532086324), boletim de ocorrência (ID 9532086324), Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) (ID 9532086331), Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) (ID 9532086331), Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) (ID 9532086332), e pelos demais elementos de prova coligidos aos autos. Assim, passo a análise da autoria.

Em depoimento judicial, a testemunha **Carlos André Pereira Nerys**, disse que é mecânico na oficina onde o caminhão estava, informando que o proprietário do local é o senhor Vanderley, o qual está doente. Declarou que: *“Eu presto serviço pra ele, sou microempreendedor individual”* e que, no dia dos fatos, mexia no carro do Rômulo, neto do proprietário, e esse caminhão *“entrou pro fundo e entrou uns dois carros, sendo que uma meia hora depois apareceu a polícia”*. Destacou não saber quem autorizou a entrada da polícia, pois não tinha ninguém tomando conta da oficina, porque o dono estava acamado. Sobre o denunciado **Jeovane**, disse que *“estava junto comigo na oficina”*, explicando que no local *“tem um espaço muito grande e usa como estacionamento e eu não fui lá ver; quando o caminhão chegou o Rômulo, o Jeovane e um outro motorista estava dentro a oficina”*, sendo que *“ninguém foi olhar no caminhão, porque normalmente quando vai mexer no caminhão ele entra direto no box; lá no fundo estava o pessoal que mexia no caminhão”*. Afirmou que a oficina também é usada como estacionamento e que, no local, ficam muitos caminhões, sendo que, esse ficou lá por pouco tempo.

A testemunha destaca que entrou dois carros para o fundo, mas não soube dizer o que eles foram fazer lá *“porque não foi no fundo”*. Disse ter visto um carro sair e ter presenciado a polícia chegando, sendo que eles foram diretamente onde estava o caminhão e *“do jeito que eu estava eu continuei; quando eles entraram eles chamaram todos para o fundo, a polícia falou que tinha uma mercadoria, mas eu não vi”*. Carlos disse que chegou no local *“umas quatro ou cinco viaturas”*, mas não soube dizer quantas pessoas estavam lá, *“porque as pessoas já estava dentro da viatura”*; disse que *“primeiro a polícia averiguou e depois chamou a gente; eu vi os policiais chegando e eles disseram que ia fazer o trabalho deles e eu fiquei na oficina, o Rômulo e o Jeovane também ficaram”*. Esclareceu que, *“quando é caminhão para arrumar já tem o local marcado de parar e como usa para estacionamento as vezes ficam veículos particulares”*, destacando que tinha dois veículos no local e um deles foi apreendido. Por fim, disse que voltou a trabalhar na oficina em fevereiro e que nunca havia visto o caminhão no local, ressaltando que não sabe dizer se as pessoas que estavam com ele conhecia as pessoas que foram presas. Disse que os caminhões entram e saem na oficina normalmente, mas quando é para arrumar ficam em um box diferente. No mais, disse nunca ter visto Maros nem Leandro.

O Policial Militar **Fagno Gustavo Cardoso** disse que, *“estávamos organizando as viaturas e um superior informou que um cidadão teria ido na sentinela do batalhão, afirmado que um cidadão estava descarregando umas geladeiras, produtos de roubo, próximo ao batalhão, no distrito industrial”*. Com isso, deslocaram até o endereço informado, sendo que a guarnição da testemunha chegou primeiro. Ao entrarem no local, *“achamos o caminhão conforme a informação e vimos um tanto de caixa, vimos a oficina à esquerda e focamos no caminhão; o pessoal viu e rodearam por de trás do baú e se dispersaram; efetuamos a abordagem e estavam o motorista e o amigo dele, que são de Campinas e o rapaz que é o chapa”*. Declarou que, inicialmente, *“ninguém conhecia ninguém e a área é muito grande”*.



Disse que diligenciou na oficina, reunindo o pessoal e averiguando o local, ressaltando que não encontraram nada, contudo, *“quando retornei pro caminhão eu vi o CB Félix vindo e embaixo de uma estrutura tinha um monte de caixas escrito Elma Chips e o Félix perguntou pra mim sobre as caixas, vimos que algumas estavam no meio das caixas de refrigeradores, chegamos mais perto e sentimos o cheiro estranho, puxamos e já caíram os tablets; chamamos o canil e chegou a viatura do comandante e comecei a qualificar o pessoal”*, sendo que, quando entrevistava o pessoal, um veículo Voyage entrou no local e, ao passar pela traseira do caminhão, o motorista viu as viaturas, *“quando ele percebeu o que era, o CB Félix chegou para abordar e ele demorou a descer do carro; eu vi que o carro estava sem o banco de trás e com forte odor de maconha”*. Afirmou que o motorista (**Matheus**) disse, num primeiro momento, que estava no local para *“achar um lugar; depois ele disse que recebeu um dinheiro e que já tinha buscado umas caixas”*. Quanto os entorpecentes que estavam no caminhão, a testemunha disse que apreenderam a carga, diligenciaram com os cachorros da ROCCA e eles não encontraram mais entorpecentes. Não soube precisar quantas caixas haviam no local, afirmando essas eram pesadas, sendo caixas de papelão e dentro delas estavam as barras do entorpecente. Quanto aos motoristas do caminhão, **Francisco e Leandro**, disse que não acompanhou a entrevista com eles. Sobre o chapa, **Marcos Vinícius**, afirmou que esse disse que *“pagaram 80 reais para descarregar um caminhão e estava ajudando descer caixa; diz ele que encostou uma Doblô e, o motorista e outra pessoa, carregaram esse carro, depois outro carro apareceu e fez a mesma coisa”*.

A testemunha disse que, pelo que percebeu no local, *“eles tiraram as caixas de geladeira para descer as caixas com o entorpecente, depois colocavam de novo; na oficina, quem está na oficina vê quem está entrando, lá tem um pessoal que mexe com mecânica de pesados, o pessoal estava trabalhando, dá pra vê; no mesmo barracão tem outro tipo de profissional que mexe com outra coisa; no fundo tem um lugar que ficam os caminhões; que a carreta estava no visual de todos; o fundo é grande, um pátio aberto e tinha outros caminhões”*. Sobre **Marcos Vinícius**, o chapa, informou que ele disse *“que recebeu dinheiro para fazer o descarregamento mas que não sabia o que era essa carga, segurando essa versão, mas, pela minha experiência acredito que ele tinha convicção do que estava acontecendo, porque nem todas as caixas eram descarregadas”*, destacando que Marcos estava pálido, muito soado e ofegante. Sobre o motorista do Voyage, **Matheus**, a testemunha informou que não conversou muito com ele, destacando que quem o interrogou foram outros militares, como também, com sua esposa. Sobre o denunciado, **Jeovane**, disse que *“tinha um cidadão que alega que dorme lá e, pela minha leitura de ambiente, o pessoal que mexe com mecânica não sabia”*. Afirmou que o entorpecente foi encontrado já descarregado e que o acesso no local *“é muito fácil”*. Ainda, disse que **Francisco** afirmou: ter carregado o caminhão no Estado de Mato Grosso do Sul e *“ia para Serra”*; que Leandro é seu vizinho, na cidade de Campinas/SP e que o convidou para auxiliá-lo na viagem, contudo, ele não sabia que o transporte era de entorpecente. Declarou que não ofereceram resistência no momento da prisão. Por fim, disse que não conhecia nenhum dos denunciados; que no momento da abordagem nem **Rômulo**, nem **Jeovane** foram lá, pois estavam na oficina junto com o mecânico; que não presenciou *“eles conversando com o pessoal”*.

Em seguida, a testemunha Policial Militar **Vinícius Gonçalves Torres**, disse que *“na data dos fatos preparávamos para sair do turno e recebemos informação de um militar que é o sentinela na unidade, que uma pessoa viu uma situação atípica de umas pessoas descarregando o caminhão; que deslocamos no local; entramos, era um espaço territorial grande, no fundo tinha uma carreta, com a parte de trás aberta e diversas caixas maiores e outras menores, algumas pessoas estavam próximas a carreta e vimos que eles afastaram da parte traseira do caminhão e indo em lados opostos, as equipes abordaram essas três pessoas e, posteriormente, o CB Félix sentiu um cheiro diferente e abriu uma das caixas, constatando ser droga; fomos diligenciar, identificar as pessoas que estavam no pátio; encontramos outras caixas com droga que estava no meio de caixas com freezers; nesse momento chegou um veículo Voyage, sem os bancos traseiros, exalando cheiro de droga e essa pessoa disse que tinha ido buscar a droga e voltava com outra remessa”*. Com isso, disse que foram na residência de **Matheus** e sua esposa confirmou a história, mas as caixas já não estavam no local, sendo que *“um veículo Fiat Doblô teria ido lá e retirado a droga”*. Informou que haviam, aproximadamente, de 25 a 27 barras em cada caixa, sendo que Matheus disse que havia levado 11 caixas para casa dele, destacando que *“dava para perceber que*



não era salgadinho, sentimos o odor, inicialmente". Sobre o processo de descarregamento, disse que era demorado, porque tinha muito freezer. Afirmou que o motorista disse que o destino final era Espírito Santo e que carregou em Mato Grosso do Sul, mas *"que não sabia que era droga"*. Disse que **Marcos Vinícius** alegou que estava próximo ao Distrito Industrial e foi abordado por um cidadão, que ele não conhece, num veículo Honda Civic para fazer um descarregamento, sendo que *"o rapaz levou ele até o local e deixou ele iniciando o descarregamento"*. Ainda, Marcos disse que viu o veículo Doblô e, que, *"o motorista e o amigo dele colocaram as caixas no interior do carro; depois chegou outros veículos, mas estava fora do campo de visão dele"*.

Sobre o local, disse que é uma oficina e é atípico descarregar carga lá, sendo que *"algumas testemunhas disseram que alugava parte do espaço para estacionar alguns veículos e tinha outros veículos lá, eu vi caminhão"*, destacando que *"o pessoal que estava na oficina tinha visão de quem entrava, porque eles ficam mais na lateral da entrada e tem visão de quem está entrando"*. Relatou terem abordado as três pessoas e, que, assim que viram o entorpecente, chamou o pessoal que estava na oficina e rele taram o que havíamos encontrado, tendo eles informado que *"autorizou o pessoal entrar porque falaram que iriam arrumar a carga ou fazer transbordo"*. O proprietário da oficina não estava no local *"porque estava doente"*. Disse que não entrevistou Jeovane.

Por fim, a testemunha **Victor Hugo Andrade Cardoso**, disse que, no dia dos fatos, trabalhava no local, ajudando seu genitor, o qual é mecânico; afirmou conhecer **Rômulo** e **Jeovane** do local. Esclareceu que no fundo da oficina é um estacionamento, que Vanderley é o dono do local, mas estava ausente *"porque estava doente"*. Disse que o pai do **Rômulo** tomava conta da oficina no dia dos fatos, que **Rômulo** estava com as molas do carro estragadas e levou o carro para arrumar. Afirmou que **Jeovane** é o guarda do local, no período da noite, *"mas ele mora na oficina"*. Declarou que *"lá entra muita carreta e não tem ninguém pra ver, normalmente entra e vai direto pro box fazer serviço; não vimos a carreta entrando, entrou de uma vez, ai vimos ela dentro do pátio antes da polícia chegar, ela ficou uns 20 min lá até a polícia chegar; lá tem um punhado de caminhão e não dava pra ver o que eles estavam fazendo, porque tem mais caminhões estacionados, não deu pra identificar e eu estava trabalhando, não larguei a função"*. Afirmou que ninguém foi lá verificar a carreta; *"que a polícia chegou no local e perguntou se tínhamos ciência, respondemos que não e depois eles voltaram e chamou pra gente ir pro fundo, ai eles perguntaram pra gente"*. Alegou não ter visto o material que a polícia apreendeu; que não viu os policiais cometendo abuso; que não conhecia o pessoal que estava na carreta; que viu um veículo Voyage chegando lá, mas *"nós estávamos lá no fundo já"*.

No mais, a testemunha **Antônio Carlos Cardoso**, mecânico, disse que aluga um box na oficina; que viu o **Rômulo** só duas vezes, *"porque ele foi lá arrumar o carro"*, alegando ter chegado no momento dos fatos, entradona oficina e conversado com os policiais, pois seu filho estava lá trabalhando. Afirmou que, caso o pessoal da oficina quisesse fugir eles teriam condições, *"mas eles estavam trabalhando"*. Disse conhecer **Jeovane**, pois, *"ele reside lá e olha lá a noite, normalmente de dia ele não fica"*; que sabe que **Rômulo** trabalha na BRF; que a oficina também funciona como estacionamento e que não tem controle de quem entra no local. Por fim, disse que quem está na oficina vê os caminhões entrando, como também o movimento de quem entra e sai, mas que nunca viu carreta fazendo transbordo lá, nem carregamento.

Após, iniciaram os interrogatórios e o denunciado **Leandro** disse que: *"Francisco é meu vizinho e sabe que sou motorista, eu tinha chegado de viagem e ele me ligou e perguntou se eu podia ajudar ele a carregar no Mato Grosso, mas eu nem perguntei a carga"*. Disse que para carregar o caminhão com os refrigeradores deslocaram até uma empresa, mas ele não pôde entrar, porque não portava todos os equipamentos de segurança. Com isso, não presenciou o carregamento, mas teve acesso a nota fiscal e constatou tratar-se de refrigeradores. Após o carregamento seguiram viagem até chegar em Uberlândia,



sendo que ele quem dirigiu, utilizando o GPS, destacando que “*paramos num posto de gasolina*”, sob a orientação de Francisco e, “*quando saímos do posto ele foi dirigindo o caminhão até a oficina; ele não disse nada pra mim, tinha um amigo dele que tinha conversado com ele e falou pra ele ir lá*”. Afirmou que, ao chegarem na oficina, foi fumar um cigarro e “*tomar um café, mas não sai de dentro do estabelecimento; quando a polícia chegou eu estava lá, mas eu não coloquei a mão na carga*”. Ressaltou que foi contratado por **Francisco** como freelancer de motorista e não de chapa. Disse conhecer **Francisco** há 5 anos, que “*ele é amigo de infância da família e trabalhamos na mesma profissão; que foi a primeira vez que fui ajudar ele; ele tem a carreta e uma pequena transportadora; ele me ofereceu 150 reais pela diária mais refeição*”. Por fim, declarou que parou no posto fiscal, apresentando a nota da carga. Ao ser questionado, disse que não teve visão de onde o caminhão foi carregado e que **Francisco** carregou o caminhão apenas uma vez, sendo que depois disso “*paramos para abastecer, jantar, depois seguimos viagem*”. Destacou que nunca vem para essa região e que não conhece Marcos Vinícius.

O denunciado **Francisco**, ao ser interrogado, disse que é proprietário do caminhão e que o veículo é financiado. Afirmou que recebeu 15 mil reais para levar essa carga, mas que “*de imediato eu não aceitei não, mas devido a minha situação financeira eu aceitei*”. Disse que o caminhão foi carregado em Três Lagoas, no Mato Grosso, num posto de combustível, destacando que: não foi no mesmo lugar que carregou os refrigeradores; que não conhece quem carregou o caminhão, “*eu não ajudei eles carregar o caminhão; eles entraram no caminhão e carregaram; chegaram com uma van na traseira do caminhão e eu só abri e eles fizeram o serviço*”. Ao ser questionado sobre **Leandro**, afirmou que esse não estava presente, pois haviam parado no posto de gasolina e ele “*estava no restaurante ou no banheiro*”. Disse que ambos dirigiram o caminhão e, que, “*essa pessoa desconhecida falou pra eu deixar a carga lá na oficina*”. Ao ser questionado sobre a proposta recebida, o denunciado disse que estava no pátio de um posto quando uma pessoa desconhecida o abordou e “*perguntou se eu era o dono do caminhão, aí ele me propôs; ele disse que ia me pagar no local de descarregar, mas não disse quem iria me pagar; quando cheguei na oficina eu só entrei lá, eu já fui entrando*”. Por fim, disse que não contratou chapa, afirmando que “*ele apareceu lá sem eu conhecer*”. Destacou que **Leandro** não sabia que essa mercadoria era droga. Disse que sabia que era droga e que não conhece quem o contratou, como também não conhece ninguém da oficina.

O denunciado **Rômulo**, afirmou que a oficina é do seu avô, que não tem participação nos fatos, que estava no local apenas para arrumar seu veículo. Disse que mandou mensagem para o mecânico e “*ele falou pra eu ir lá, aí eu fui na sexta feira; coloquei meu carro no box e fomos mexer; comemos e estávamos arrumando o carro; nesse momento a viatura do GER chegou, eles falaram que ia averiguar e perguntou se podia, eu autorizei, eles ficaram lá uns 25 min e mandou a gente ir pro fundo; aí eles contaram que tinha uma carreta cheia de droga lá; eles olharam meu telefone, eu autorizei; eles falaram que estava limpo, mantiveram a gente no chão; eu disse que o responsável era meu avô, eu estava só arrumando meu carro*”. Afirmou que, normalmente, quem atende o pessoal são os mecânicos, “*porque eles faziam a mão de obra no local; os policiais entraram e já falaram da denúncia, aí eles perguntaram e deixamos eles entrar; raramente eu frequentava a oficina*”. Disse que estava no local desde as 15h e que, quando a polícia chegou, havia terminado de arrumar seu veículo, sendo que “*estava todo mundo trabalhando, não tinha ninguém vigiando; o vigia em tempo noturno era o Jeovane*”.

Em seu interrogatório, o denunciado **Matheus**, disse que “*estava com dificuldade e um rapaz que eu conheço perguntou se eu queria fazer um transporte, que ele me pagava 500 reais; mas ele não disse o que era, mandou eu pegar o carro e ir no industrial; eu fui lá e peguei umas caixas de elma chips e levei pra casa, quando voltei pra buscar mais a polícia estava lá*”. Sobre as caixas, respondeu que não sabia o que era, mas desconfiou “*por causa do valor, mas não sabia que era droga*”. Disse que o carro não é seu, sendo que ele foi orientado a pegar o veículo em um lava jato. Declarou ter ido na oficina uma vez, sendo que “*eu desci do carro e fui pegando as caixas do rapaz que estava perto do baú; tinha um rapaz sem camisa, que estava colocando no carro e tinha um outro rapaz que não estava aqui, que me ajudava a*



colocar dentro do carro, levei pra minha casa, quando voltei a polícia estava lá; a pessoa ia buscar lá em casa”. Afirmou não ter aberto as caixas e que não conhece ninguém dos que foram presos.

O denunciado **Marcos Vinícius**, ao ser interrogado, disse que foi contratado como chapa, afirmando que *“o rapaz me buscou no ponto e me deixou na oficina, disse que voltava 30 min para me pagar; não sabia o que era a carga; eu fiz a descarga e fiquei aguardando, aí a polícia chegou”*. Afirmou que descarregaram o caminhão entre 20min e 30min, disse que *“tirei a caixa e coloquei na traseira do caminhão, do caminhão pra baixo foi outra pessoa; eu fiquei dentro do baú do caminhão a todo tempo”*. Ao ser questionado sobre os carros que estavam no local, ele disse que não chegou a carregar eles e que tinha mais duas pessoas embaixo, sendo que não conhecia essas pessoas, mas que elas também ajudaram a transportar essas caixas. Destacou que *“quando cheguei na oficina a pessoa que me contratou me deixou lá na porta e disse pra eu entrar e ir direto no caminhão, assim eu fiz; as portas estavam abertas e eu disse que era o chapa, aí eles falaram pra eu descer os freezers e trazer as caixas para a “ponta do caminhão”*; teve que retirar os freezers, *“tiramos uns 10 ou 6 freezers e estávamos em três”*. Disse que era caixa de elma chips, mas *“eu sabia que não era salgadinho por causa do peso; desconfiei que poderia ser coisa errada, mas não imaginei que era droga.”*

Por fim, o denunciado **Jeovane** foi interrogado, contudo, as declarações foram confusas, pois, aparentemente, o denunciado sofre com problemas psiquiátricos, verbalizando de forma infantilizada, afirmando que as vezes vai para *“casa da mamãe”*, sendo necessário encerrar o ato.

Foram apreendidos 1.203,40kg (um mil, duzentos e três quilogramas e quarenta gramas) de maconha, um caminhão Scania/R124, propriedade de Francisco, um semirreboque placa MQV4E33, propriedade de Francisco, um veículo Voyage, placa HFH2I14, conduzido por Matheus, um aparelho celular na posse de Leandro, um aparelho celular na posse de Francisco, um aparelho celular na posse de Marcos Vinícius, um aparelho celular na posse de Matheus, um aparelho celular na posse de Rômulo, além de folhas de nota fiscal e inspeção de cargas (ID9532086323 – f. 11).

Compulsando os autos, não há dúvidas sobre a conduta de **Francisco**, o qual confessa que receberia quinze mil reais para transportar os entorpecentes. Sua confissão, aliada as demais provas produzidas nos autos, demonstram que o denunciado agiu conforme tipificado no artigo 33, a Lei de Drogas, já que transportou o entorpecente.

Ainda, em que pese a negativa de autoria de **Leandro** e o alegado por Francisco de que Leandro não tinha conhecimento sobre a ilegalidade da carga transportada, o mesmo disse que Francisco não tem o hábito de solicitar seu auxílio em viagens, como também que não viu o caminhão sendo carregado, gerando suspeição, tendo em vista a viagem ser longa e, ainda, diante da especificidade da carga, necessitar de um cuidado maior. Nesse sentido, entende-se que, no mínimo, era responsabilidade de Leandro questionar Francisco sobre a carga, sobre sua legalidade. Assim, entende-se que não assiste razão a Defesa ao pugnar pela absolvição do denunciado Leandro, já que as provas produzidas nos autos demonstram que esse também incidiu nas condutas do artigo 33, a Lei de Drogas, já que transportou o entorpecente.

Nesse sentido, entende-se que assiste razão ao Ministério Público quando menciona que: *“Com efeito, o acusado Leandro foi flagrado pelos policiais, juntamente com Francisco e Marcos Vinicius, nas proximidades da carreta após o descarregamento das caixas com a droga e tentou se desvencilhar da*



abordagem policial. Por seu turno, Marcos Vinicius (chapa) confirmou, durante seu interrogatório em juízo, que ele e os outros dois motoristas foram os responsáveis por retirar toda a droga da carreta, sendo que ele permanecia dentro do baú, repassando as caixas para os comparsas (ID 9627898671, 02:04:25). Observa-se que, conforme os relatos, enquanto Marcos Vinicius descia os refrigeradores e as caixas contendo as drogas, apareceram uma Doblô e outro carro, azo em que os dois motoristas passaram a colocar a droga nesses veículos.”

Quanto ao denunciado **Marcos Vinicius**, em que pese sua negativa de autoria, ao afirmar que foi contratado como chapa, apenas para descarregar um caminhão, sem saber qual era o produto em questão, o próprio denunciado afirma que as caixas estavam pesadas para ser “*salgadinhos*” Elma Chips. Ainda, as declarações dos militares se mostraram verossímeis, uma vez que eles mantiveram em juízo o que foi afirmado no histórico do REDS e APFD, demonstrando a estrita coerência de seus depoimentos, afirmando terem visto Marcos Vinicius na companhia de Francisco e Leandro, na parte de trás do caminhão, tentando dispersar os policiais. Ademais, conforme mencionado pelo policiais, as caixas estavam pesadas, além de exalar forte odor, diante da quantidade elevada de maconha no local. Por fim, a tese defensiva de que Marcos Vinicius não possui 100% do olfato não merece acolhimento, pois, conforme mencionado pelo Ministério Público “(&mlr;) os prontuários médicos apresentados nos autos nada comprovam sobre o alegado (&mlr;).” Assim, entende-se que não assiste razão a Defesa ao pugnar pela absolvição do denunciado Marcos Vinicius, já que as provas produzidas nos autos demonstram que esse também incidiu nas condutas do artigo 33, a Lei de Drogas, já que remeteu/preparou o entorpecente.

Com relação ao denunciado **Matheus**, não há dúvidas sobre sua conduta, já que esse confessa que receberia quinhentos reais para transportar a mercadoria que, apesar de não ter questionado do que se tratava, imaginou ser ilícita, tendo em vista o valor elevado para transportar as caixas. Ainda, disse que levou onze caixas para sua residência, contudo, um terceiro foi no local e retirou a mercadoria, sendo que, quando chegou na oficina para carregar mais caixas encontrou com os policiais. Sua confissão, aliada as demais provas produzidas nos autos, demonstram que o denunciado agiu conforme tipificado no artigo 33, a Lei de Drogas, já que transportou e guardou o entorpecente.

Ressalta-se que será aplicada a atenuante da confissão espontânea com relação a **Francisco** e **Matheus**, devendo pois ser aplicada a Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. (Súmula 545, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).

Quanto aos requerimentos pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º, inciso 33, da Lei de Drogas, denominado tráfico privilegiado, entende-se que o benefício não deve ser aplicado aos denunciados Francisco, Leandro, Marcos Vinicius e Matheus, pois, no caso em questão, foi apreendida elevada quantidade de maconha, além de caracterizar tráfico interestadual, conforme as declarações dos próprios denunciados.

Nesse sentido, entende-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:



EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL- TRÁFICO DE DROGAS - APLICAÇÃO DA FIGURA DO PRIVILÉGIO NO TRÁFICO NO GRAU MÁXIMO REDUTIVO - INVIABILIDADE - INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO – ANÁLISE CONJUNTA DOS ARTS. 59 DO CPB E ART.42 DA LEI DE DROGAS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - NÃO CABIMENTO NO CASO EM TELA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a concessão da benesse prevista no art. 33, § 4º da Lei Antidrogas, o legislador elencou requisitos que devem ser preenchidos cumulativamente e, em sendo elevada a quantidade de droga arrecada, ainda, tratando-se de crack de elevado potencial ofensivo e maconha não há que se falar na aplicação da mencionada causa de diminuição no caso em concreto. 2. Em relação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, além do apelante não preencher os requisitos subjetivos para tanto, o quantum da pena imposta afasta, por si só, a possibilidade de aplicação da norma contida no art.44 do CPB. (TJMG - Apelação Criminal 1.0144.12.003678-1/001, Relator(a): Des.(a) Walter Luiz , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/09/2013, publicação da súmula em 20/09/2013)

Por fim, com relação aos denunciados **Rômulo** e **Jeovane**, o conjunto probatório produzido na instrução processual se mostra insuficiente para fundamentar uma condenação penal, pois, apesar de haver indícios de autoria, conforme mencionado pelo i.Promotor de Justiça “(& mldr;) *as provas produzidas não foram aptas a comprovar, com grau de certeza necessário à condenação, que eles tinham ciência e permitiram a ocorrência do tráfico ilícito no local.*” Neste cenário, hão de ser aplicados os princípios da presunção de inocência e *in dubio pro reo*.

• ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

O artigo 35, *caput*, da Lei 11.343/06 exige, para a tipificação da conduta nele prevista, que haja um vínculo estável e duradouro entre os agentes, voltado à prática do crime de tráfico de drogas. Contudo, no caso dos autos, não há provas deste vínculo e não se pode presumi-lo pelo simples fato de os denunciados terem sido encontrados no mesmo local. Aliás, a própria durabilidade do vínculo é dubitável porque os autos tratam de um episódio de tráfico de drogas, não se tendo notícias de qualquer outro.

Assim sendo, é imperioso reconhecer a necessidade de absolvição de todos os denunciados. Nesse sentido entende-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais ¹ :

RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS E ROBUSTAS DO VÍNCULO ASSOCIATIVO PERMANENTE E ESTÁVEL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - **Para a condenação pelo crime do art. 35 da Lei 11.343/06 é necessária a demonstração da existência de vínculo associativo entre os réus, de forma estável e permanente, visando o comércio ilegal de drogas.** - Não havendo prova segura e firme da associação para a traficância exercida pelos acusados, a existência de meros indícios não autoriza o decreto condenatório. - Recurso não provido. (grifos acrescidos)



III – Conclusão

Diante do exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **julgo parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR** os sentenciados *FRANCISCO CARLOS PEGUIN, LEANDRO TAVARES GUIMARÃES, MARCOS VINÍCIUS VIEIRA DO NASCIMENTO* e *MATHEUS DE PAULA SILVA*, já qualificados, como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06; **ABSOLVO** os sentenciados *RÔMULO SANTOS DE PAULA* e *JEOVANE FRANCISCO DA SILVA PIMENTEL*, já qualificados, das sanções previstas no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e, por fim, **ABSOLVO** os sentenciados *FRANCISCO CARLOS PEGUIN, LEANDRO TAVARES GUIMARÃES, MARCOS VINÍCIUS VIEIRA DO NASCIMENTO, MATHEUS DE PAULA SILVA, RÔMULO SANTOS DE PAULA* e *JEOVANE FRANCISCO DA SILVA PIMENTEL*, já qualificados, como incurso nas sanções do artigo 35, *caput*, da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Atento ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF) e ao disposto nos arts. 59 e 68 do CP, passo a dosimetria.

- *FRANCISCO CARLOS PEGUIN*

A **culpabilidade** do sentenciado não extrapola a regular reprovabilidade inerente ao tipo penal. Quanto aos **antecedentes**, não há nos autos comprovação de que o sentenciado é reincidente. A **conduta social** e a **personalidade** não foram detalhadamente investigadas e devem ser tidas por normais. O **motivo** do crime é inerente ao delito. As **circunstâncias** são as próprias do tipo penal. As **consequências** extrapenais são gravosas, notadamente diante da quantidade da droga apreendida. O **comportamento da vítima** é considerado sem registro em face da natureza jurídica do sujeito passivo do crime em tela, por se tratar de crime vago.

Assim, levando em consideração o mínimo legal e uma circunstância negativa, fixo *apena base* em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. Na *segunda fase* da dosimetria, ausentes agravantes mas presente a atenuante da confissão espontânea, modifico a pena para 5 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa. Na *terceira fase*, não há causas de diminuição nem aumento de pena, razão pela qual consolido a pena definitiva em **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**, à razão de 1/30 do maior salário-mínimo vigente à época do fato, considerando à situação econômica da(o) ré(u), devendo ser atualizada quando de sua execução, nos termos do art. 49, § 2º, do CP.

O regime inicial de cumprimento de pena o será o **semiaberto**, considerando a primariedade e a confissão do sentenciado.



Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, considerando o regime de cumprimento de pena fixado e a primariedade. **Expeça-se alvará de soltura**, para que seja imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

No caso dos autos não há que se falar em qualquer substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, ausentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, diante do *quantum* de pena fixada, assim como inviável a suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77, do mesmo Código, pelos mesmos fundamentos.

Custas processuais pelo sentenciado.

- **LEANDRO TAVARES GUIMARÃES**

A **culpabilidade** do sentenciado não extrapola a regular reprovabilidade inerente ao tipo penal. Quanto aos **antecedentes**, não há nos autos comprovação de que o sentenciado é reincidente. A **conduta social** e a **personalidade** não foram detalhadamente investigadas e devem ser tidas por normais. O **motivo** do crime é inerente ao delito. As **circunstâncias** são as próprias do tipo penal. As **consequências** extrapenais são gravosas, notadamente diante da quantidade da droga apreendida. O **comportamento da vítima** é considerado sem registro em face da natureza jurídica do sujeito passivo do crime em tela, por se tratar de crime vago.

Assim, levando em consideração o mínimo legal e uma circunstância negativa, fixo *apena base* em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. Na *segunda fase* da dosimetria, ausentes agravantes e atenuantes mantenho a pena em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. Na *terceira fase*, não há causas de diminuição nem aumento de pena, razão pela qual consolido a pena definitiva em **5 (cinco) anos, 2 (dois) meses de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa**, à razão de 1/30 do maior salário-mínimo vigente à época do fato, considerando à situação econômica da(o) ré(u), devendo ser atualizada quando de sua execução, nos termos do art. 49, § 2º, do CP.

O regime inicial de cumprimento de pena o será o **semiaberto**, considerando a primariedade.

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, considerando o regime de cumprimento de pena fixado e a primariedade. **Expeça-se alvará de soltura**, para que seja imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

No caso dos autos não há que se falar em qualquer substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, ausentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, diante do *quantum* de pena fixada, assim como inviável a suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77, do mesmo Código, pelos mesmos fundamentos.



Custas processuais pelo sentenciado.

- *MARCOS VINÍCIUS VIEIRA DO NASCIMENTO*

A **culpabilidade** do sentenciado não extrapola a regular reprovabilidade inerente ao tipo penal. Quanto aos **antecedentes**, não há nos autos comprovação de que o sentenciado é reincidente. A **conduta social** e a **personalidade** não foram detalhadamente investigadas e devem ser tidas por normais. O **motivo** do crime é inerente ao delito. As **circunstâncias** são as próprias do tipo penal. As **consequências** extrapenais são gravosas, notadamente diante da quantidade da droga apreendida. O **comportamento da vítima** é considerado sem registro em face da natureza jurídica do sujeito passivo do crime em tela, por se tratar de crime vago.

Assim, levando em consideração o mínimo legal e uma circunstância negativa, fixo *apena base* em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. Na *segunda fase* da dosimetria, ausentes agravantes e atenuantes mantenho a pena em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. Na *terceira fase*, não há causas de diminuição nem aumento de pena, razão pela qual consolido a pena definitiva em **5 (cinco) anos, 2 (dois) meses de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa**, à razão de 1/30 do maior salário-mínimo vigente à época do fato, considerando à situação econômica da(o) ré(u), devendo ser atualizada quando de sua execução, nos termos do art. 49, § 2º, do CP.

O regime inicial de cumprimento de pena o será o **semiaberto**, considerando a primariedade.

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, considerando o regime de cumprimento de pena fixado e a primariedade. **Expeça-se alvará de soltura**, para que seja imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

No caso dos autos não há que se falar em qualquer substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, ausentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, diante do *quantum* de pena fixada, assim como inviável a suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77, do mesmo Código, pelos mesmos fundamentos.

Custas processuais pelo sentenciado.



A **culpabilidade** do sentenciado não extrapola a regular reprovabilidade inerente ao tipo penal. Quanto aos **antecedentes**, não há nos autos comprovação de que o sentenciado é reincidente. A **conduta social** e a **personalidade** não foram detalhadamente investigadas e devem ser tidas por normais. O **motivo** do crime é inerente ao delito. As **circunstâncias** são as próprias do tipo penal. As **consequências** extrapenais são gravosas, notadamente diante da quantidade da droga apreendida. O **comportamento da vítima** é considerado sem registro em face da natureza jurídica do sujeito passivo do crime em tela, por se tratar de crime vago.

Assim, levando em consideração o mínimo legal e uma circunstância negativa, fixo *apena base* em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. Na *segunda fase* da dosimetria, ausentes agravantes mas presente a atenuante da confissão espontânea, modifico a pena para 5 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa. Na *terceira fase*, não há causas de diminuição nem aumento de pena, razão pela qual consolido a pena definitiva em **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**, à razão de 1/30 do maior salário-mínimo vigente à época do fato, considerando à situação econômica da(o) ré(u), devendo ser atualizada quando de sua execução, nos termos do art. 49, § 2º, do CP.

O regime inicial de cumprimento de pena o será o **semiaberto**, considerando a primariedade e a confissão do sentenciado.

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, considerando o regime de cumprimento de pena fixado e a primariedade. **Expeça-se alvará de soltura**, para que seja imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

No caso dos autos não há que se falar em qualquer substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, ausentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, diante do *quantum* de pena fixada, assim como inviável a suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77, do mesmo Código, pelos mesmos fundamentos.

Custas processuais pelo sentenciado, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança desses encargos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, por estar assistido pela Defensoria Pública.

Proceda a restituição do caminhão Scania/R124 e do semirreboque placa MQV4E33, bem como do veículo Voyage, placa HFH2114 aos legítimos proprietários

Proceda-se com a restituição do aparelho celular apreendido na posse de Rômulo e de Jeovane, a estes.



Os entorpecentes e os demais objeto apreendido serão destruídos.

Havendo recurso, **determino** que, em observância a Recomendação nº 5/CGJ/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do TJMG, se certifique se estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, a fim de evitar eventual (is) irregularidade(s) que possa(m) ocasionar a baixa dos autos em diligência, prestigiando assim, a prestação jurisdicional a tempo e modo.

Com o **trânsito em julgado**, lancem-se seu nome no rol dos culpados, expeça-se guia de execução para o início do cumprimento da pena e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição de residência dos acusados para, dando-lhes ciência da condenação, cumprirem o disposto no art. 15, III, da CF/88.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diligências legais. Cumpra-se.

Uberlândia, 08 de novembro de 2022.

Marcos José Vedovotto

Juiz de Direito

1 Apelação Criminal nº 0065971-57.2016.8.13.0672, rel. Des. Doorgal Andrada, DJe 20/09/2017.



Número do documento: 2209291262327020000900686372Z

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2209291262327020000900686372Z>

Assinado eletronicamente por: MARCOS JOSÉ VEDOTTO SOLZA CA/BJE/ES2 23/09/2023 14:07:39

Num. 196802660208 -- Pág. 16



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Uberlândia / 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia

Av: Rondon Pacheco, 6130, TIBERY, Uberlândia - MG - CEP: 38405-142

PROCESSO Nº: 5053494-74.2023.8.13.0702

CLASSE: [CRIMINAL] DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS (14123)

DEPOSITÁRIO(A): FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

TITULAR: FRANCISCO CARLOS PEGUIN, LEANDRO TAVARES GUIMARAES, JEOVANE FRANCISCO DA SILVA PIMENTEL, MARCOS VINICIUS VIEIRA DO NASCIMENTO, MATHEUS DE PAULA SILVA, ROMULO SANTOS DE PAULA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que no presente momento aguarda-se o cumprimento da avaliação do bem respectivo via Carta Precatória para a Comarca de Itaúna/MG, 5007130-69.2023.8.13.0038.

Uberlândia, 25 de setembro de 2023.

NAYARA AUGUSTA DE SOUZA GUEDES

Servidor(a)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

Uberlândia

2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia

Av: Rondon Pacheco, 6130, TIBERY, Uberlândia - MG - CEP: 38405-142

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que DIANTE DA DETERMINAÇÃO DESTE JUÍZO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DE NOVO FEITO PARA PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE LEILÃO REALIZADO PELO LEILOEIRO OFICIAL, PARTE AUTORA ACIMA QUALIFICADA, ACERCA DO BEM:veículo VOLKSWAGEN/VOYAGE 1.6 TREND, PLACAS HFH-2I14, CHASSI 9BWDB05U1AT066036, RENAVAL 00157458687, o qual se encontra no seguinte endereço depositado: Rua Idalina Dornas, nº 13, Universitário, Itaúna/MG, DECISÃO ID:9900549835, PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS:0054382-65.2022.8.13.0702, SEGUE ANEXA AS PEÇAS EXTRAÍDAS PARA PROCESSAMENTO EM APARTADO, CONFORME DETERMINADO E SUGERIDO PELO IRMP.

Uberlândia, data da assinatura eletrônica

NAYARA AUGUSTA DE SOUZA GUEDES

Servidor(a) e Retificador(a)

Documento assinado eletronicamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

Uberlândia

2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia

Av: Rondon Pacheco, 6130, TIBERY, Uberlândia - MG - CEP: 38405-142

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que DIANTE DA DETERMINAÇÃO DESTE JUÍZO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DE NOVO FEITO PARA PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE LEILÃO REALIZADO PELO LEILOEIRO OFICIAL, PARTE AUTORA ACIMA QUALIFICADA, ACERCA DO BEM:veículo VOLKSWAGEN/VOYAGE 1.6 TREND, PLACAS HFH-2I14, CHASSI 9BWDB05U1AT066036, RENAVAL 00157458687, o qual se encontra no seguinte endereço depositado: Rua Idalina Dornas, nº 13, Universitário, Itaúna/MG, DECISÃO ID:9900549835, PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS:0054382-65.2022.8.13.0702, SEGUE ANEXA AS PEÇAS EXTRAÍDAS PARA PROCESSAMENTO EM APARTADO, CONFORME DETERMINADO E SUGERIDO PELO IRMP.

Uberlândia, data da assinatura eletrônica

NAYARA AUGUSTA DE SOUZA GUEDES

Servidor(a) e Retificador(a)

Documento assinado eletronicamente



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA 2ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA/MG.**

Ciente.

Nestes termos, pede deferimento.



Autos: 5053494-74.2023.8.13.0702

Classe: 14123 - Destinação de Bens Apreendidos

Partes:

- FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
- FRANCISCO CARLOS PEGUIN
- JEOVANE FRANCISCO DA SILVA PIMENTEL
- LEANDRO TAVARES GUIMARAES
- MARCOS VINICIUS VIEIRA DO NASCIMENTO
- MATHEUS DE PAULA SILVA
- ROMULO SANTOS DE PAULA

Outras Manifestações

MM. Juiz.

Ciente.

Aguarda-se o retorno da Carta Precatória expedida para Comarca de Itaúna/MG para avaliação do bem, conforme certidão de ID 10003867250.

Uberlândia, 26 de setembro de 2023.

Fabio de Paula Carvalho
Promotor de Justiça



CIENTE.





EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA

PROCESSO: **5053494-74.2023.813.0702**

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, Leiloeiro Público Oficial com o devido acatamento, vem respeitosamente perante Vossa Excelência informar:

Na oportunidade vem manifestar ciência da distribuição do incidente para alienação do bem e informar que aguarda o retorno da carta precatória expedida com a finalidade de avaliar o veículo.

Termos em que pede e espera deferimento.

09 de outubro de 2023.

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL



Número: **5007130-69.2023.8.13.0338**

Classe: **[CRIMINAL] CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Criminal, do Júri e de Execuções Penais da Comarca de Itaúna**

Última distribuição : **17/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **005438265.2022.8.13.0702**

Assuntos: **Diligências**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
MARCOS VINICIUS VIEIRA DO NASCIMENTO (RÉU/RÉ)	
ROMULO SANTOS DE PAULA (RÉU/RÉ)	
FRANCISCO CARLOS PEGUIN (RÉU/RÉ)	
LEANDRO TAVARES GUIMARAES (RÉU/RÉ)	
MATHEUS DE PAULA SILVA (RÉU/RÉ)	
JEOVANE FRANCISCO DA SILVA PIMENTEL (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9895593204	17/08/2023 18:56	Petição Inicial	Petição Inicial
9895587369	17/08/2023 18:56	0054382-65.2022.8.13.0702-CARTA PRECATORIA E DOCUMENTOS - AVALIACAO VEICULO	Carta Precatória
9900765196	24/08/2023 17:06	Certidão de Triagem	Certidão de Triagem
9901990849	24/08/2023 17:31	Despacho	Despacho
9996213604	25/09/2023 14:54	Certidão	Certidão
10125410649	28/11/2023 16:19	Juntada	Juntada
10127180056	30/11/2023 16:16	Despacho	Despacho





Número do documento: 23080512562679900009891688223

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080512562679900009891688223>

Assinado eletronicamente por: RENANA ALVES DE SOUZA em 20/08/2023 18:56:14



Número: **0054382-65.2022.8.13.0702**

Classe: **[CRIMINAL] PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS**

Órgão julgador: **2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia**

Última distribuição : **28/06/2022**

Processo referência: **5022662-92.2022.8.13.0702**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
MATHEUS DE PAULA SILVA (RÉU/RÉ)	
JEOVANE FRANCISCO DA SILVA PIMENTEL (RÉU/RÉ)	
	DENER VIEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS VIEIRA DO NASCIMENTO (RÉU/RÉ)	
	ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) LIZANDRA GOIS HIGA LUKOSEVICIUS (ADVOGADO)
ROMULO SANTOS DE PAULA (RÉU/RÉ)	
	DENER VIEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO)
FRANCISCO CARLOS PEGUIN (RÉU/RÉ)	
	PAULO ROBERTO BEZERRA COSTA (ADVOGADO) LUANA DE AZEVEDO (ADVOGADO)
LEANDRO TAVARES GUIMARAES (RÉU/RÉ)	
	AMOS DA FONSECA FREZ (ADVOGADO) LUANA DE AZEVEDO (ADVOGADO)

Outros participantes	
FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO (LEILOEIRO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9887101663	08/08/2023 16:52	MPMG-Outras Manifestações	Manifestação da Promotoria
9887961550	09/08/2023 17:33	Despacho	Despacho
9888996174	10/08/2023 15:02	Carta Precatória	Carta Precatória



Autos: 0054382-65.2022.8.13.0702

Classe: 300 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Partes:

- FRANCISCO CARLOS PEGUIN
- JEOVANE FRANCISCO DA SILVA PIMENTEL
- LEANDRO TAVARES GUIMARAES
- MARCOS VINICIUS VIEIRA DO NASCIMENTO
- MATHEUS DE PAULA SILVA
- Ministério Público - MPMG
- ROMULO SANTOS DE PAULA

MM. Juiz,

Inicialmente, verifica-se que a demanda acerca da venda do automóvel Voyage tem tumultuado o processo, impedindo sua remessa ao eg. Tribunal de Justiça para análise dos recursos aviados pelas partes. **Assim, sugere-se que as manifestações relativas ao leilão do veículo sejam extraídas dos autos, bem como cópias das demais peças que se façam necessárias para análise do pedido, criando-se autos apartados para esse fim, viabilizando-se o julgamento dos recursos pendentes.**

De qualquer modo, de forma imediata, **manifesta-se pelo cancelamento do leilão designado** (16/08/2023), sem que sejam mantidos ou suspensos os seus efeitos, conforme requerido em ID 9885532687, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos, por parte do leiloeiro, acerca do preço lançado no edital (R\$8.700,00), bem aquém daquele informado no laudo de ID 9532086332 (p. 11) (R\$20.000,00), quando já estava precificado o estado de conservação ruim do veículo.

Requer, outrossim, seja realizada prévia avaliação do automóvel por oficial de justiça avaliador, a fim de viabilizar a realização do leilão almejado.

Uberlândia, 08 de agosto de 2023.

Fabio de Paula Carvalho
Promotor de Justiça





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Uberlândia / 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia

Av: Rondon Pacheco, 6130, TIBERY, Uberlândia - MG - CEP: 38405-142

PROCESSO Nº: 0054382-65.2022.8.13.0702

CLASSE: [CRIMINAL] PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: LEANDRO TAVARES GUIMARAES e outros (5)

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se conforme requerido pelo i.RMP em ID9887101663.

Ademais, determino a realização de prévia avaliação do automóvel por oficial de justiça avaliador, em até 15 (quinze) dias, para que, posteriormente, seja realizado o leilão.

Comunique-se o Sr. Leiloeiro.

Cumpra-se.

Uberlândia, data da assinatura eletrônica.

MARCOS JOSE VEDOVOTTO

Juiz de Direito



Número do documento: 2308051256267900009884678288

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308051256267900009884678288>

Assinado eletronicamente por: MARCOS JOSE VEDOVOTTO em 11/08/2023 18:56:14

Nº: 198943870766 - Pág. 3



Número do documento: 2308051256267900009894678288

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308051256267900009894678288>

Assinado eletronicamente por: NARAIS/AJ05B5ED690D7A090202311258/2023 18:56:14



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Uberlândia / 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia

Av: Rondon Pacheco, 6130, TIBERY, Uberlândia - MG - CEP: 38405-142

CARTA PRECATÓRIA - AVALIAÇÃO

PROCESSO Nº: 0054382-65.2022.8.13.0702

CLASSE: [CRIMINAL] PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: LEANDRO TAVARES GUIMARAES e outros (5)

Juízo Deprecado: ITAÚNA/MG

O(A) MM(a) Juiz(a) de Direito em exercício faz saber que tramita neste Juízo o processo supracitado e, como os atos processuais devem ser realizados fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que determine a **AVALIAÇÃO** do veículo a seguir descrito: **veículo VOLKSWAGEN/VOYAGE 1.6 TREND, PLACAS HFH-2I14, CHASSI 9BWDB05U1AT066036, RENAVAL 00157458687, o qual se encontra no seguinte endereço depositado: Rua Idalina Dornas, nº 13, Universitário, Itaúna/MG, no prazo de 15 (quinze) dias.**

MARCOS JOSE VEDOVOTTO

Juiz(a) de Direito

Uberlândia, data da assinatura eletrônica.



Número do documento: 2308001868233200009895688988

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308001868233200009895688988>

Assinado eletronicamente por: MARCOS JOSE VEDOVOTTO em 13/02/2023 18:56:14

Num. 1989806706 - Pág. 5



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Itaúna / 1ª Vara Criminal, do Júri e de Execuções Penais da Comarca de Itaúna

Praça Doutor Augusto Gonçalves, 10, Centro, Itaúna - MG - CEP: 35680-054

CERTIDÃO DE TRIAGEM - PRECATÓRIA

PROCESSO Nº: 5007130-69.2023.8.13.0338

CLASSE: [CRIMINAL] CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

ASSUNTO: [Diligências]

Ministério Público - MPMG CPF: não informado

MARCOS VINICIUS VIEIRA DO NASCIMENTO CPF: 091.990.876-42, ROMULO SANTOS DE PAULA CPF: 019.933.066-25, FRANCISCO CARLOS PEGUIN CPF: 102.024.968-48, LEANDRO TAVARES GUIMARAES CPF: 227.159.158-96, MATHEUS DE PAULA SILVA CPF: 118.347.006-12, JEOVANE FRANCISCO DA SILVA PIMENTEL CPF: 068.719.956-50

Certifico que:

- 1 - () não está correta a classe processual /vinculação de assuntos;
- 2 - () não houve juntada de comprovante de recolhimento das custas;
- 3 - () não está correto o cadastro e a qualificação da parte autora e/ou seu endereço;
- 4 - (x) estão corretos os cadastros e as qualificações das partes ré e/ou seus endereços;
- 5 - () a parte autora não está regularmente representada;
- 6 - () a parte ré não está regularmente representada;
- 7 - () não houve marcação no sistema do pedido de segredo de justiça, de justiça gratuita, de liminar ou de antecipação de tutela, constante na petição inicial;
- 8 - () não foram apresentados os seguintes documentos ou foram juntados de forma não cronológica e/ou ilegível: _____;
- 9 - () foram arroladas testemunhas pela parte () autora, () ré e/ou () terceiros;



Número do documento: 23082512662529600009896888235

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082512662529600009896888235>

Assinado eletronicamente por: BEGIANNA REBELO GUARAROS / 2024/03/26 12:26:06:44

Nº. 1990576507366 - Pág. 18

9.1 - () as testemunhas a que se referem o item 9 não estão regularmente identificadas/qualificadas e/ou com endereços completos;

10 - () realizada a conferência inicial, foram feitas, de ofício, as seguintes retificações:

Itaúna, data da assinatura eletrônica.

ANA JÚLIA DA SILVA SALES

Assistente de Apoio ao Gestor da Unidade Judiciária



Número do documento: 23082512662529600009896888235

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082512662529600009896888235>

Assinado eletronicamente por: BECIANNA REEDROUQUE RIBEIRO / 2024/03/26 12:26:06:44

Nº 1990576507366 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Itaúna / 1ª Vara Criminal, do Júri e de Execuções Penais da Comarca de Itaúna

Praça Doutor Augusto Gonçalves, 10, Centro, Itaúna - MG - CEP: 35680-054

PROCESSO Nº: 5007130-69.2023.8.13.0338

CLASSE: [CRIMINAL] CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

ASSUNTO: [Diligências]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: MARCOS VINICIUS VIEIRA DO NASCIMENTO e outros (5)

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se.

Itaúna, data da assinatura eletrônica.

ADELMO BRAGANÇA DE QUEIROZ

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal, do Júri e de Execuções Penais da Comarca de Itaúna



Número do documento: 2308051251262900000888888888

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308051251262900000888888888>

Assinado eletronicamente por: **ADELMO BRAGANÇA DE QUEIROZ** em 2023/08/24 17:31:46

Nº 10905990860 - Pág. 10



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Itaúna / 1ª Vara Criminal, do Júri e de Execuções Penais da Comarca de Itaúna

Praça Doutor Augusto Gonçalves, 10, Centro, Itaúna - MG - CEP: 35680-054

PROCESSO Nº: 5007130-69.2023.8.13.0338

CLASSE: [CRIMINAL] CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU/RÉ: MARCOS VINICIUS VIEIRA DO NASCIMENTO, ROMULO SANTOS DE PAULA, FRANCISCO CARLOS PEGUIN, LEANDRO TAVARES GUIMARAES, MATHEUS DE PAULA SILVA, JEOVANE FRANCISCO DA SILVA PIMENTEL

CERTIDÃO

Certifico que foi expedido mandado nº 01.

Certifico, ainda, que, conforme disposto nos arts. 125, §§2º e 3º, e 314, §§1º e 2º, ambos do Provimento 355/2018, os originais dos documentos (ofícios, laudos, informações, avisos de recebimento, mandados, cartas precatórias e rogatórias) digitalizados e juntados aos processos eletrônicos respectivos, serão mantidos na Secretaria do Juízo, pelo prazo de 45 dias, após o que, caso qualquer das partes não manifeste interesse em manter a guarda dos documentos físicos, estes serão descartados

Itaúna, 22 de setembro de 2023.

ANA JÚLIA DA SILVA SALES

Assistente de Apoio



Número do documento: 23092512542679900009902898238

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092512542679900009902898238>

Assinado eletronicamente por: BEGIANNA REBELO GUIMARAES / 2023/09/26 12:26:54:48

NNm:19906210606 - Pág. 1



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Itaúna

1ª Vara Criminal, do Júri e de Execuções Penais da Comarca de Itaúna

PC. DOUTOR AUGUSTO GONÇALVES, 10 - CENTRO - 3249-0200

Carta Precatória

254 - MANDADO DE INTIMAÇÃO

1ª CRIME, JÚRI E VEC

PROCESSO: 5007130-69.2023.8.13.0338

(PROCESSO ELETRÔNICO)

MANDADO: 1

NOSSO N°: 505369-4

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU/RÉ: MARCOS VINICIUS VIEIRA DO NASCIMENTO e Outro(s).

PROCESSO ORIGEM: 005438265.2022.8.13.0702

Pessoa a ser intimada:

SR. OFICIAL DE JUSTIÇA

Endereço:

R.IDALINA DORNAS, 13, MGL LEILÕES - Fone:

UNIVERSITÁRIO - CEP: - ITAÚNA/MG

O(A) Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à INTIMAÇÃO da parte nome e endereço acima, para os termos do despacho transcrito.

DESPACHO JUDICIAL

Proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 15 (quinze) dias, à avaliação do bem apreendido nos autos nº 0054382-65.2022.8.13.0702, a saber, veículo VOLKSWAGEN/VOYAGE, 1.6 TREND, PLACA HFH-2I14, CHASSI 9BWDB05U1AT066036, RENAVAM 00157458687, que encontra-se atualmente sob cautela junto ao pátio oficial do leiloeiro, situado na Rua Idalina Dornas, nº 13, bairro Universitário, Itaúna/MG, conforme Carta Precatória cuja cópia segue anexa.

Ciente: _____

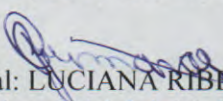
Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

<p>Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: TANIA ALVES MARTINS REGIÃO: 3 - PERÍMETRO URBANO ITAÚNA-LEONANI ADJAC.</p>	<p>Mandado: 1</p> <p>DILIGÊNCIA CÍVEL/CRIME</p> <p>Certidão: <input type="checkbox"/> Verso <input type="checkbox"/> Anexa</p>
---	---

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO AS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS
É dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil. Para denúncia, disque: 100.



ITAÚNA, 22 de setembro de 2023.


Escrivã(o) Judicial: LUCIANA RIBEIRO GUIMARÃES
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito



Número do documento: 23010810592969900010121888888

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23010810592969900010121888888>

Assinado eletronicamente por: ~~SABRINA DE DESSA RIBEIRO~~ ~~05/09/2023 16:19:59~~

Num. 101458410769 - Pág. 12

COMARCA DE ITAÚNA – MG

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 5007130-69.2023.8.13.0338

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG
RÉU: MARCOS VINÍCIUS VIEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS

AUTO DE AVALIAÇÃO

Aos 14 (quatorze) dias do mês de novembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), nesta cidade e Comarca de Itaúna, estado de Minas Gerais, onde eu, Oficiala de Justiça deste Juízo, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi ao endereço indicado e, após cumprir com as formalidades legais, procedi à avaliação do seguinte bem: um veículo automóvel, marca/modelo Volkswagen/Voyage, 1.6 Trend, placa HFH-2I14, estando a porta lateral esquerda (motorista) e a lateral direita do veículo amassada e arranhada; bem este avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Do que para constar, lavrei o presente auto que, depois de lido e achado conforme, vai por mim assinado. Eu, TÂNIA ALVES MARTINS, Oficiala de Justiça da diligência, o subscrevi e assino, do que dou fé.

Fonte para consulta e avaliação: TABELA FIPE

TÂNIA ALVES MARTINS
Oficiala de Justiça Avaliadora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Itaúna / 1ª Vara Criminal, do Júri e de Execuções Penais da Comarca de Itaúna

Praça Doutor Augusto Gonçalves, 10, Centro, Itaúna - MG - CEP: 35680-054

PROCESSO Nº: 5007130-69.2023.8.13.0338

CLASSE: [CRIMINAL] CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

ASSUNTO: [Diligências]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: MARCOS VINICIUS VIEIRA DO NASCIMENTO e outros (5)

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumprida a diligência devolva-se a presente carta ao Juízo de origem, com as homenagens de praxe.

Itaúna, data da assinatura eletrônica.

ADELMO BRAGANÇA DE QUEIROZ

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal, do Júri e de Execuções Penais da Comarca de Itaúna



Número do documento: 23010610562839000010123288225

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23010610562839000010123288225>

Assinado eletronicamente por: REINALDO BRAGANÇA DE QUEIROZ 2023/10/13 16:16:34

Num. 110142581800366 - Pág. 11